

## **Direito e Processo Penal**

Acórdão de 8 de Janeiro de 2004 , Processo n.º 270/2003

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

### **Assunto:**

- **Lucros cessantes por perdas salariais**
- **Incapacidade temporária absoluta para o trabalho (I.T.A.) e sua indemnização**
- **Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto**

### *SUMÁRIO*

*A prestação em dinheiro por indemnização por incapacidade temporária absoluta para o trabalho (I.T.A.), apesar de dever ser calculada, por opção do legislador, como sendo “igual a dois terços da retribuição-base” do trabalhador sinistrado nos termos do art.º 47.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, definidor do regime aplicável à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, não tem nada a ver com a indemnização de lucros cessantes do trabalhador e ressarcíveis nos termos gerais do instituto de responsabilidade civil previsto no Código Civil, por ter deixado de perceber os salários do trabalho durante o período da sua I.T.A..*

**Assunto:**

- **Juízo de pronúncia**
- **Art.º 292.º do Código de Processo Penal**
- **Recurso da decisão de manutenção de prisão preventiva**
- **Não conhecimento do recurso**

*SUMÁRIO*

*Se o Juiz de Instrução pronunciou o arguido como autor material de um crime doloso consumado de violação pelos mesmos factos descritos na acusação pública não só com base nos indícios suficientes mas até nos fortes indícios desse ilícito, e, por causa disso, manteve a prisão preventiva anteriormente imposta ao arguido logo após o primeiro interrogatório judicial do mesmo em sede do qual já tinha concluído pela existência de fortes indícios da prática do referido crime, esse juízo de pronúncia alicerçado na verificação de fortes indícios do crime é insindicável por força da norma do art.º 292.º do Código de Processo Penal, e como tal não pode ser posto em impugnação pelo arguido por via do recurso da dita decisão de manutenção da prisão preventiva, motivado exclusivamente com argumentos tendentes a defender a inexistência de fortes indícios daquele crime, pelo que o mesmo recurso não pode ser conhecido pelo Tribunal de Segunda Instância.*

**Assunto:**

- Perda do objecto
- Competência do Juiz de Instrução criminal
- Infracção respeitante à marca

*SUMÁRIO*

*I. A lei atribui ao juiz/tribunal e só ao juiz/tribunal o poder de autorizar a perda dos objectos.*

*II. Ao juiz de instrução criminal, a lei atribui, entre outros, o poder jurisdicional na fase de inquérito.*

*III. Só cabe o Juiz de instrução criminal a decidir o destino dos objectos apreendidos quando ficou arquivado o processo de inquérito.*

*IV. O instituto de perda dos objectos é regulado, como regra geral, pelos artigos 101º, 102 e 103º do Código Penal, em que se inserem essencialmente dois requisitos para a perda dos instrumentos e do produto: a) o facto ilícito-típico e b) perigosidade, com a finalidade preventiva.*

*V. Em caso especial de infracção respeitante à marca, para declarar perdido a favor da região, devem ser os apreendidos “objectos em que se manifeste uma infracção penal” prevista no Código de Propriedade Industrial, nomeadamente nos artigos 291º e 292º e, sem manifestar quaisquer destas infracções, não se afigurando existir perigo de ser “utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos”, não pode declarar perdidos estes apreendidos.*

**Assunto:**

- Prescrição do procedimento criminal
- Interrupção da prescrição
- Art.º 113.º, n.º 3, do Código Penal de Macau e sua interpretação
- Suspensão da prescrição
- Art.º 112.º, n.º 3, do Código Penal de Macau

*SUMÁRIO*

*A disposição do n.º 3 do art.º 113.º do Código Penal de Macau não alarga nem visa alargar o prazo normal da prescrição do procedimento criminal, pois o que aí se estatui é uma limitação, em benefício do agente, do prazo máximo da prescrição do correspondente procedimento para o caso de se sucederem, no processo, vários factos interruptivos.*

*É que diferentemente do que acontece com a suspensão da prescrição prevista no n.º 3 do art.º 112.º do Código Penal, verifica-se a interrupção da prescrição quando o tempo decorrido antes da causa determinante fica sem efeito, reiniciando-se, portanto, o período logo que desapareça a causa da interrupção, pelo que considerando que deve haver um prazo máximo findo o qual o processo penal já não pode ter lugar, se estabeleceu no n.º 3 do art.º 113.º do mesmo Código uma limitação à admissão de um número infinito de interrupções e à ideia de que a interrupção implica um novo decurso do prazo todo, sendo essa solução, porém, temperada com o desconto do tempo da suspensão e com a regra constante da parte final desta mesma norma, que referencia o caso excepcional de o prazo ser mais curto, situação em que se admite a regra do dobro.*

**Assunto:**

- Âmbito de decisão do recurso
- Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada
- Insuficiência da prova
- Objecto do processo penal
- Qualificação jurídica do crime
- Bem jurídico do crime de tráfico de droga
- Crime de perigo abstracto ou presumido
- Quantidade diminuta de droga
- Tráfico e actividades ilícitas
- Traficante-consumidor
- Tráfico de quantidades diminutas
- Detenção para consumo
- Aquisição ou detenção de droga não destinada exclusivamente para consumo próprio

## SUMÁRIO

*I. O tribunal ad quem, ao resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação como objecto do recurso, só tem obrigação de decidir das mesmas questões, e já não de apreciar todos os argumentos ou motivos alegados pelo recorrente para sustentar a procedência da sua pretensão.*

*II. Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada, vício este que não tem, pois, a ver com a mera insuficiência de prova.*

*III. E este vício previsto no art.º 400.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Penal (CPP), dada a sua própria natureza, tem que decorrer da própria decisão recorrida, sem recurso a quaisquer elementos que lhes sejam externos, e há-de ser tão notoriamente evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores, isto é, que o homem médio facilmente dê conta dele.*

*IV. O objecto do processo penal é delimitado a montante pela matéria fáctica descrita na acusação, pelo que a discussão da causa no tribunal recorrido deve ser circunscrita, em tudo que seja desfavorável ao arguido, a esse objecto do processo, sem prejuízo do exercício, nos termos do art.º 321.º do CPP, do poder de investigação oficiosa do mesmo tribunal*

nomeadamente em tudo que seja favorável ao arguido em prol da descoberta da verdade material.

V. O erro de julgamento do tribunal a quo no que tange à qualificação jurídica do crime por ele julgado é distinto do caso de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, se precisamente não ter havido nenhuma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária à condenação.

VI. O bem jurídico que se procura proteger no tipo de crime de tráfico previsto nos seus termos fundamentais no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, é a saúde pública, na dupla vertente física e moral, pelo que o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto ou presumido, para cuja consumação não se exige a existência de um dano real e efectivo, mas sim basta a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido.

VII. Ao definir a “quantidade diminuta” para cada tipo de substância ou preparado em consideração, não se pode olhar demasiadamente à sua quantidade letal, mas sim mais propriamente à “quantidade que não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, como diz expressamente a lei.

VIII. Não se tendo provado quais as quantidades de droga consumidas pelo agente e se o fazia todos os dias, haverá que aferir as suas necessidades de consumo pelas da generalidade dos consumidores nas suas condições.

IX. Atento o bem jurídico em causa no crime de tráfico de droga e a necessidade da sua protecção, é considerada toda a quantidade “traficada” pelo agente durante uma certa época, e não um determinado momento, daí que, aliás, não pode haver lugar ao concurso real efectivo do crime de tráfico de quantidades diminutas do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M com o crime de tráfico e actividades ilícitas do art.º 8.º do mesmo diploma.

X. Perante a comprovada aquisição e subsequente detenção pelo arguido, e não legalmente autorizadas, de um total de 44,40 gramas líquidos de Cannabis não destinados exclusivamente para o seu consumo pessoal, é de accionar o tipo legal do crime, fundamental, de tráfico e actividades ilícitas p. e p. no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, se não se encontrar verificada a circunstância prevista nesta norma que excepcione o preenchimento, in casu, deste crime (i.e., se mormente não se tiver provado que essa aquisição ou detenção o tenha sido exclusivamente para o consumo pessoal do arguido, situação esta, a provar-se, levaria à condenação apenas a título de autor do crime do art.º 23.º, e não também do crime do art.º 8.º), nem for de considerar essa quantidade total de 44,40 gramas líquidos de Cannabis como quantidade diminuta para efeitos de integração do tipo legal, privilegiado, de tráfico de quantidades diminutas do art.º 9.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei, nem tão-pouco for de fazer subsumir a conduta do arguido no crime, também privilegiado, de traficante-consumidor do art.º 11.º, n.º 1, desse diploma (por não se ter provado que a aquisição e subsequente detenção daquela mesma quantidade de Cannabis tenham sido praticadas pelo arguido com a finalidade exclusiva para conseguir substâncias ou preparados para seu uso pessoal).

**Assunto:**

- **Notificação para dedução de acusação**
- **Prazo**

*SUMÁRIO*

*O art.º 100º, n.º 7 do C.P.P.M., na parte que se refere às “notificações respeitantes à acusação”, pressupõe que a acusação já esteja deduzida, não abrangendo as situações de notificação para eventual dedução daquela.*

*Assim, a notificação a que alude o art.º 267º, n.º 1 do C.P.P.M., deve ser feita na pessoa do mandatário do assistente, desde a sua feitura se contando o prazo para a dedução da acusação.*

**Assunto:**

- Crime de “auxílio à imigração clandestina”
- Atenuação especial da pena (artº 66º do C.P.M.)
- Suspensão da execução da pena (artº 48º do C.P.M.)

### SUMÁRIO

*I. Como expressamente se preceitua no nº 1 do art.º 66º do C.P.M., pode o Tribunal proceder a uma atenuação especial da pena “quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”, daí que, tendo-se em conta a locução “de forma acentuada” – só em “casos excepcionais” pode ocorrer.*

*II. O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :*

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

*Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime.*

**Assunto:**

- **Medida de coacção de proibição de entrada nas salas de jogo**
- **Rejeição do recurso**

*SUMÁRIO*

*I. Na motivação e conclusões oferecidas no âmbito de um recurso, deve o recorrente expôr os motivos de facto e/ou de direito que fundamentam o seu pedido.*

*II. Assim, deve ser rejeitado o recurso quando preenchidos estando os pressupostos do art.º 184º do C.P.P.M. para que ao recorrente fosse aplicada uma medida de coacção de proibição de entrada nas salas de jogo, vier apenas pelo recorrente alegado como fundamento do seu recurso que tal medida lhe “dificulta de forma grave a sua actividade profissional”, pois que, tratando-se de mera alegação, sem especificação e sem indicação da norma jurídica violada, inviável é a sua apreciação.*

**Assunto:**

- Crime de “burla”
- Consumação
- Prescrição do procedimento criminal

## SUMÁRIO

*I. A construção do crime de “burla” – previsto tanto no art.º 451º do C.P. de 1886 (em vigor à data dos factos), como no art.º 211º do C.P.M. – supõe a concorrência de vários elementos, todos constituindo os seus elementos típicos, a saber: (1) o uso de erro ou engano sobre os factos, astuciosamente provocado; (2) a fim de determinar outrem à prática de actos que lhe causam, ou a terceiro, prejuízo patrimonial – (elementos objectivos) – e, por fim, (3) a intenção do agente de obter para si ou terceiro um enriquecimento ilegítimo (elemento subjectivo). Impõe-se assim num primeiro momento, a verificação de uma conduta (intencional) astuciosa que induza directamente em erro ou engano o lesado, e, num segundo momento, a verificação de um enriquecimento ilegítimo de que resulte prejuízo patrimonial do sujeito passivo ou de terceiro.*

*II. O facto previsto na Lei como crime diz-se consumado quando praticados estiverem os actos de execução que realizam e integram os elementos constitutivos do tipo legal de crime, produzindo também as consequências previstas que integram o respectivo tipo. A consumação, é pois execução acabada e completa e a integração por inteiro dos elementos do tipo do crime, a que pertencem, para além da menção do sujeito activo e passivo, a descrição de uma acção típica com indicação do resultado (nos crimes de resultado), ou com a simples descrição da actividade (nos crimes de mera actividade).*

*III. Desta forma, constituindo o dito crime de “burla” um crime de “dano” ou de “resultado”, cujo bem jurídico protegido consiste no património do ofendido, é de considerar que o mesmo se consuma com a ocorrência do prejuízo no património do sujeito passivo da infracção, ou dito de outro modo, quando a coisa objecto da burla sai da esfera patrimonial do defraudado e entra no círculo de disponibilidades do agente do crime.*

*IV. Não obstante fixar o art.º 125º, § 2º do C.P. de 1886 como prazo de prescrição o de 15 anos, prevendo o correspondente art.º 110º, nº 1, al. c) do ora vigente C.P.M. como prazo de prescrição o de 10 anos, este é o prazo a considerar por ser o mais favorável ao arguido.*

**Assunto:**

- **Contravenção laboral**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Justa causa para despedimento**

*SUMÁRIO*

*I. O vício de erro notório na apreciação da prova só existe quando, de forma evidente, se constata que o que se deu como provado ou não provado, está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido por provado, uma conclusão logicamente inaceitável.*

*II. A noção de justa causa é dada por um critério geral, (o do art.º 43º do D.L. nº 24/89/M), e por uma exemplificação de situações que o integram (as alíneas do art.º 44º).*

**Assunto:**

**- Crime de “roubo” e de “ameaça”**

*SUMÁRIO*

*I. O crime de “roubo” é um “crime complexo”, com o qual para além de se proteger o “património” se tutela também a “integridade física e moral” do ofendido.*

*Assim, verificando-se que com a sua conduta ofendeu o recorrente tais “bens” de duas pessoas, adequada é a decisão que o condenou como autor da prática de dois crimes de roubo.*

*II. Se os factos qualificados como “ameaça” apenas ocorreram após a consumação do(s) crime(s) de roubo, devem os mesmos ser valorados autonomamente, dando lugar à respectiva condenação em sede de concurso real de crimes.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

### SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “excepto quando obtiver documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, fica interdito de entrar em Macau” para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Manobra perigosa na condução automóvel**
- **Ofensa grave à integridade física por negligência e sua punição**
- **Art.º 64.º do Código Penal**
- **Art.º 48.º do Código Penal**
- **Pena de prisão efectiva**
- **Prevenção especial na vertente de intimidação individual**
- **Prevenção geral na vertente de integração**

## *SUMÁRIO*

*I. Se o arguido nem tiver confessado os factos pelo menos relativos à sua conduta livre, consciente e voluntária de fazer a curva na Avenida da Amizade da cidade de Macau procedente do lado da Rua dos Pescadores para o lado do Hotel Oriental com o automóvel ligeiro que ele próprio conduzia no dia do acidente de viação em questão, à velocidade superior a 60 quilómetros por hora logo após ter ultrapassado ele, e pelo lado direito, um veículo automóvel ligeiro que então circulava em sua frente – conduta essa que fez com que ele tenha passado a linha contínua marcada no pavimento e embatido no motociclo então conduzido pelo ofendido com a ofendida como passageira na mesma avenida em sentido legalmente oposto ao do veículo do próprio agente, e praticado, conseqüentemente, a título de negligência, dois crimes de ofensa grave à integridade física contra estes dois, puníveis com pena de prisão ou com pena de multa nos termos previstos no art.º 142.º, n.º 3, do Código Penal –, não é possível conceber, em sede do art.º 64.º do mesmo Código, que a aplicação da pena de multa seja ainda in casu suficiente e adequada para a prossecução da finalidade de punição a nível da prevenção especial na vertente de intimidação individual, ou seja, para evitar que o mesmo arguido, que nem se mostrou arrependido pelo menos daquela sua conduta, venha a praticar no futuro manobras perigosas de condução automóvel congêneres e naturalmente potenciadoras de acidente de viação semelhante, com conseqüências quiçá também muito graves para outros utentes de vias públicas que observam escrupulosamente as regras do Código da Estrada e do Regulamento do Código da Estrada.*

*II. Ademais, atentas as conseqüências graves causadas à integridade física dos dois ofendidos e a natureza eminentemente pessoal do bem jurídico de integridade física humana, também se patenteia, no caso, inaplicável a prevalência da multa à pena de prisão, precisamente por a multa não poder realizar de forma adequada e suficiente a outra das*

*finalidades da punição, qual seja, a de prevenção geral na vertente de integração.*

*III. Aliás, a defender a tese de aplicação da multa em casos ou situações tão graves, pese embora o facto de estarem em causa apenas crimes negligentes, ir-se-á inutilizar praticamente o sentido e alcance da punição com pena de prisão expressamente prevista na norma do n.º 3 do art.º 142.º do Código Penal.*

*IV. Outrossim, em face da não confissão dos factos e da falta de arrependimento por parte do arguido, por um lado, e, por outro, ante as circunstâncias dos dois crimes em causa, com consequências muito graves para os dois ofendidos, representa-se como indevida a suspensão da pena de prisão imposta àquele, por ser de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, a nível de prevenção especial na vertente de intimidação individual e também de prevenção geral na vertente de integração.*

*V. E contra isto, não se pode opor com a tese de que não se trata, in casu, de situações legalmente configuradas de “negligência grosseira na condução”: É que, por um lado, a interpretação e aplicação do art.º 48.º do Código Penal não dependem da verificação ou não de casos de negligência grosseira na condução, e, por outro, também não há jurisprudência obrigatória vigente na nossa Região Administrativa Especial de Macau no sentido de que só em crimes negligentes de ofensa grave à integridade física (ou de homicídio) cometidos em acidente de viação sob negligência grosseira na condução prevista no art.º 66.º, n.º 3, do Código da Estrada é que se possa aplicar pena de prisão efectiva. Até porque não se pode esquecer de que o homicídio negligente em geral é também punido nos termos do art.º 134.º, n.º 1, do Código Penal com pena de prisão até três anos, tal como o é nomeadamente a ofensa grave à integridade física por negligência, facto esse que se explica facilmente pela consideração de que muitas vezes e notoriamente falando, as consequências provocadas por este último tipo de crime à integridade física exercem influência duradoura e dolorosa para a vida quotidiana do ofendido. Daí que cada caso é um caso, a ser ponderado necessária e naturalmente em concreto.*

**Assunto:**

- Crime de “tráfico de estupefacientes”
- Falta de fundamentação

*SUMÁRIO*

*I. Em sede de fundamentação, há que afastar eventuais perspectivas maximalistas, devendo-se avaliar aquela casuísticamente, de acordo com os ingredientes do caso concreto.*

*Na verdade, não exigindo a Lei a indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o Tribunal considerou provado, e se perante a fundamentação apresentada for possível conhecer as razões essenciais da condenação a que chegou o Tribunal pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos.*

*II. O crime de “tráfico de estupefacientes” é um crime de perigo, e para a sua verificação basta a posse de estupefaciente com intenção de a ceder ou traficar.*

Acórdão de 12 de Fevereiro de 2004 , Processo n.º 11/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

- **Art.º 179.º do Código de Processo Penal**
- **Medida de coacção e sua aplicação oficiosa pelo juiz**

*SUMÁRIO*

*As medidas de coacção podem ser impostas depois do inquérito mesmo oficiosamente por despacho do juiz de instrução, nos termos do art.º 179.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.*

*A audição do arguido referido no n.º 2 deste preceito só tem lugar quando nomeadamente for conveniente.*

**Assunto:**

- Crime de “tráfico de estupefacientes”
- Insuficiência da matéria de facto para a decisão

*SUMÁRIO*

*I. Resultando da factualidade pelo Colectivo “a quo” tida como provada que os comprimidos apreendidos na residência do recorrente tinham sido ali deixados por um terceiro para que os “guardasse e os entregasse a terceiros, mostra-se inquestionável que não só os “aceitou” mas que os “detinha” para os fins assinalados, o que, para todos os efeitos, integra a conduta descrita no art.º 8º do D.L. nº 5/91/M, onde se pune a conduta de todo aquele que “por qualquer título receber... ou ilicitamente detiver – substância estupefaciente – fora dos casos previstos no art.º 23º”.*

*II. Perante isso, provado estando também o elemento subjectivo, e tendo presente o teor dos “relatórios” referidos na matéria de facto dada como provada, de onde se conclui não ser a quantidade de estupefaciente em causa “quantidade diminuta” para efeitos do art.º 9º do mesmo D.L. nº 5/91/M, impõe-se considerar que é a factualidade dada como assente perfeitamente suficiente para a decisão de condenação do mesmo recorrente como autor de um crime de “tráfico” do art.º 8º do dito D.L., inexistindo, assim, o alegado vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” proferida.*

**Assunto:**

- Crime de “roubo” e de “posse de arma branca”
- Erro notório na apreciação da prova
- Autoria e cumplicidade

### SUMÁRIO

*I. Apenas existe erro notório na apreciação da prova quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável, violando-se as regras sobre o valor da prova vinculada ou as “legis artis”.*

*II. Autor do delito é aquele que o executa, realizando os elementos que integram o respectivo tipo legal de crime. Para haver co-autoria (ou comparticipação), necessário é que tenha havido por parte dos agentes do crime uma decisão conjunta com vista à obtenção de um determinado resultado, e uma execução igualmente conjunta, ainda que cada um dos co-autores não participe na execução de todos os actos integradores da infracção.*

*III. Por sua vez, é cúmplice aquele que tem uma actuação à margem do crime concretamente cometido, quedando-se em actos anteriores ou posteriores à sua efectivação. Na cumplicidade, há um mero auxílio ou facilitação da realização do acto assumido pelo autor e sem o qual o acto ter-se-ia realizado, mas em tempo, lugar ou circunstâncias diversas. Portanto, aqui, o cúmplice, fica fora do acto típico e só deixa de o ser, assumindo então o papel de co-autor, quando participa na execução, ainda que parcial, do projecto criminoso.*

Acórdão de 12 de Fevereiro de 2004 , Processo n.º 26/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

**- Rejeição do recurso**

*SUMÁRIO*

*Caso o recurso seja manifestamente improcedente, é de rejeitá-lo nos termos do art.º 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.*

**Assunto:**

- **Pena principal**
- **Pena acessória**
- **Usura para jogo**
- **Proibição de entrada nas salas de jogo**
- **Art.º 15.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho**

*SUMÁRIO*

*I. Com a indicação da disposição legal que comina a pena principal ficam salvaguardadas as garantias da defesa relativamente à aplicação da pena acessória.*

*II. A condenação pelo crime de usura para jogo previsto pelo art.º 13.º, n.º 1, da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, implica, sempre, cumulativamente, a proibição de entrada nas salas de jogos prevista no art.º 15.º da mesma lei, situação essa aliás contemplada pelo art.º 60.º, n.º 2, do Código Penal.*

*III. Não há fundamento legal para a atenuação especial ou suspensão da pena acessória do art.º 15.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.*

**Assunto:**

**- Art.º 96.º do Código Penal**

*SUMÁRIO*

*I. O art.º 96.º, n.º 1, do Código Penal visa solucionar o problema da inadequação do regime dos estabelecimentos comuns, para o cumprimento das penas de prisão impostas a delinquentes não declarados inimputáveis, por virtude de anomalia psíquica dos mesmos.*

*II. Se no caso concreto se tiver apurado que o arguido condenado não sofre de qualquer doença mental nem do atraso mental, antes dotado de capacidade de ser julgado, de prestar declarações e de se responsabilizar criminalmente, apesar de com nível de capacidade mental inferior ao nível normal, não lhe é aplicável o referido preceito.*

**Assunto:**

- **Renovação da prova**
- **Pressupostos**

*SUMÁRIO*

*Atento ao preceituado nos art.º 402º nº 3 e 415º do C.P.P.M., quatro são os pressupostos – de verificação cumulativa – para se proceder à renovação da prova:*

- que tenha havido documentação das declarações oralmente prestadas perante o Tribunal “a quo”;*
- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação;*
- que o recurso tenha por fundamento e se verifiquem os vícios referidos no nº 2 do art.º 400º do C.P.P.M.; e,*
- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida.*

**Assunto:**

- **Liberdade condicional**
- **Prevenção geral do crime**
- **Art.º 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal**

*SUMÁRIO*

*I. O requisito material exigido pela alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal para efeitos de concessão de liberdade condicional tem a ver com as considerações de prevenção geral do crime sob a forma de exigência mínima irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica.*

*II. Se após feita a avaliação objectiva do eventual impacto que a libertação do recluso antes do cumprimento integral da sua pena de prisão possa provocar na comunidade de Macau, não se conseguir concluir que a sua libertação antecipada não ponha em causa a confiança e expectativas comunitárias locais na validade e vigência da norma penal outrora por ele violada com a prática do crime por que foi condenado, é de dar por não verificado tal requisito material da alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal, com o que a liberdade condicional não lhe pode ser concedida, independentemente da verificação ou não do outro requisito material cumulativamente exigido na alínea a) do mesmo n.º 1 do art.º 56.º, e mesmo que se reúnam os pressupostos formais nomeadamente definidos no proémio do mesmo n.º 1.*

**Assunto:**

- **Liberdade condicional**
- **Audição prévia do recluso**
- **Art.º 468.º, n.º 2, do Código de Processo Penal**
- **Crime de (apoio à) associação secreta**
- **Art.º 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal**

### SUMÁRIO

*I. A falta de audição do recluso pelo juiz antes de proferir despacho sobre a aplicação da liberdade condicional (e como tal, em suposta violação ao disposto no art.º 468.º, n.º 2, do Código de Processo Penal), nunca origina omissão ou preterição de formalidade essencial no processo da liberdade condicional, porquanto se pela análise dos elementos suficientemente constantes desse processo, o mesmo juiz competente para execução da pena puder concluir com segurança a inverificação dos pressupostos formais e/ou do pressuposto material previsto no art.º 56.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, a não concessão da liberdade condicional não tem de ser precedida da audição do recluso, contanto que o seu consentimento para a aplicação da liberdade condicional tenha sido obtido por outra via e já constante do respectivo processo.*

*II. Um dos requisitos essenciais para a concessão de liberdade condicional é a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social, porquanto o reingresso do recluso no seu meio social, apenas cumprida 2/3 da pena em que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma outrora pelo mesmo violada.*

*III. O tipo do crime de (apoio à) associação secreta previsto no art.º 2.º da Lei de Criminalidade Organizada (Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho) é um dos mais graves e que se revela perturbador da ordem jurídica e da paz social.*

*IV. Basta a não verificação do requisito material previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal para a liberdade condicional ficar judicialmente negada.*

**Assunto:**

- Crime de “burla”
- Despacho de pronúncia
- “Indícios suficientes”

*SUMÁRIO*

*A expressão “indícios suficientes” – tanto do artº 349º do C.P.P. de 1929 como do artº 265º do C.P.P.M. – significam o conjunto de elementos factuais que relacionados e conjugados, façam acreditar que são idóneos e bastantes para se imputar ao arguido a prática de um determinado ilícito criminal assim como para se concluir ser muito provável a sua condenação.*

*Tal “conclusão”, implica uma rigorosa avaliação e valorização dos elementos de prova recolhidos de forma a permitir uma convicção que o arguido cometeu o crime investigado e que pela sua prática virá a ser condenado.*

**Assunto:**

- **Âmbito de conhecimento do tribunal ad quem**
- **N.º 1 do Art.º 56º do Código Penal**
- **Requisitos da liberdade condicional**
- **Defesa da ordem jurídica e da paz social**

## SUMÁRIO

*I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão. Assim, o tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.*

*II. A concessão da liberdade condicional prevista no n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal depende do preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos formais e materiais.*

*III. Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso e uma ponderação das exigências de prevenções geral e especial da criminalidade, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do regresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.*

*IV. Daí que a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.*

*V. Por outro lado, mesmo formulado um juízo de prognose fortemente indiciador de que o condenado vai reinserir-se na sociedade, devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional.*

*VI. Pelo que constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em*

*liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade.*

**Assunto:**

- Crime de “tráfico de estupefacientes”
- “Tráfico para consumo”
- “Tráfico de pequenas quantidades”

*SUMÁRIO*

*I. “Traficante consumidor” é tão só aquele que trafica substância estupefaciente com exclusiva finalidade de conseguir “produto” para o seu próprio consumo.*

*II. Para efeitos do artº 9º do D.L. nº 5/91/M, constitui “quantidade diminuta” de “Metanfetamina”, a que não excede 300 mg, e, no caso de “Ketamina”, a que não excede 1000 mg.*

*III. Provado estando que o arguido detinha para ceder a outrém substância estupefaciente em quantidade superior à referida, afastada está a qualificação da sua conduta como a prática de um crime de “tráfico de quantidade diminuta”.*

**Assunto:**

- Crime de “usura para jogo”; (art.º 13º da Lei nº 8/96/M)
- Pena acessória de “proibição de entrada nas salas de jogo”; (art.º 15º)
- “Efeitos da pena” e “efeitos da condenação”

*SUMÁRIO*

*I. A pena acessória de “proibição de entrada nas salas de jogo” está intrinsecamente ligada à condenação pelo crime de “usura para jogo”, pois que a condenação por tal crime, implica sempre, cumulativamente, a imposição da referida “proibição”.*

*II. A decisão de aplicação da dita pena acessória não briga com o estatuído no art.º 60º nº 1 do C.P.M., visto que o aludido comando se refere aos “efeitos das penas”, e, constituindo aquela “proibição” um “efeito da condenação”, é (até mesmo) permitida pelo nº 2 do mencionado preceito.*

Acórdão de 4 de Março de 2004 , Processo n.º 280/2003

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- **Decisão civil proferida em processo penal**
- **Recorribilidade**

*SUMÁRIO*

*Em matéria civil, apenas as decisões que sejam desfavoráveis para o recorrente em montante superior a metade da alçada do Tribunal recorrido são susceptíveis de recurso.*

Acórdão de 4 de Março de 2004 , Processo n.º 282/2003

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

**- Recurso de Acórdão proferido após reenvio do processo**

*SUMÁRIO*

*Nada obsta a que no recurso interposto do Acórdão proferido após reenvio dos autos para novo julgamento coloque o recorrente questões que antes colocara no seu anterior recurso (que originou o reenvio), desde que, naquele, não tenham sido aquelas objecto de decisão.*

Acórdão de 4 de Março de 2004 , Processo n.º 4/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Danos não patrimoniais**
- **Indemnização**

*SUMÁRIO*

*No cômputo dos danos morais, deve-se procurar uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou prazer que neutralizem a dor sofrida, não devendo ser aquela encarada em termos miserabilistas.*

**Assunto:**

- Suspensão da pena de prisão
- Tráfico de estupefacientes
- Prevenção geral

*SUMÁRIO*

*I. Apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime.*

*II. O tráfico de estupefacientes é um dos flagelos mais graves dos nossos dias contra o qual a comunidade tem vindo a lutar com persistência e determinação, pelo que são elevadas as considerações de prevenção geral deste crime sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.*

**Assunto:**

- Crime de “acolhimento”; (art.º 8º da Lei nº 2/90/M)
- Reincidência; (art.º 69º do C.P.M.)

*SUMÁRIO*

*A punição como reincidente, pressupõe – como requisito formal – uma condenação já transitada em julgado, por crime doloso e em pena de prisão efectiva superior a 6 meses.*

*Assim, se o arguido foi condenado em pena de prisão – ainda que superior a 6 meses mas – suspensa na sua execução, e (para além disso), se tal decisão apenas transitou em julgado após a ocorrência dos factos pelos quais foi submetido a julgamento, nada justifica que a í se considere o mesmo como reincidente.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

## SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “excepto quando obtiver documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, deve ser interdito de entrar em Macau” para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- Crime de “receptação”; (artº 227º do C.P.M.)
- Elementos típicos

*SUMÁRIO*

*I. São elementos objectivos típicos do crime de “receptação”, a aquisição, por qualquer título, com a respectiva tradição, de coisa obtida por outrem, mediante “facto ilícito” contra o património, (necessário não sendo que o seu autor tenha participado no crime contra o património já consumado e que constitui o “facto” mediante o qual a coisa foi obtida por outrem, nem tão pouco que este mesmo “facto” seja punível ou culposo, mas tão só que seja “tipicamente ilícito”).*

*II. Por sua vez, e no que diz respeito ao elemento subjectivo, exige-se a representação pelo agente de que a coisa que adquire (recebe ou transmite) tenha sido obtida através de facto ilícito contra o património do titular do respectivo direito de propriedade, (sem que seja necessário conhecer-se a identificação desse), e a intenção do mesmo agente em obter para si ou terceiro, vantagem patrimonial.*

Acórdão de 4 de Março de 2004 , Processo n.º 44/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

**- Roubo**

### *SUMÁRIO*

*No crime de roubo, estão em causa, para além de bens jurídicos patrimoniais, bens jurídicos eminentemente pessoais.*

Acórdão de 4 de Março de 2004 , Processo n.º 46/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- Pena acessória de “proibição de entradas nas salas de jogo”; (artº 15º da Lei nº 8/96/M)

- Suspensão da execução; (artº 48º do C.P.M.)

- Rejeição do recurso

*SUMÁRIO*

*O instituto da “suspensão da execução da pena” apenas tem aplicação quando em causa estiver uma “pena de prisão”(em medida não superior a 3 anos).*

**Assunto:**

- Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro
- Droga
- Política criminal

*SUMÁRIO*

*Não faz sentido o arguido recorrente afirmar que a moldura penal abstracta do crime de tráfico de droga, sobretudo no seu limite mínimo, viola os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade do direito penal, visto que a política criminal de Macau reflectida no Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, sobre os crimes ligados à droga continua a ser de perseguição e punição severa, tendo em conta a sua grande perigosidade, alarme social e consequências muito negativas não só no âmbito pessoal e familiar mas também de toda a sociedade em geral.*

**Assunto:**

- Crime de “fuga à responsabilidade”
- Prova testemunhal
- Objecto e limites do depoimento; (art.º 115º do C.P.P.M.)
- Pena de prisão. Substituição e suspensão; (art.º 44º e 48º do C.P.M.)

*SUMÁRIO*

*I. O preceituado no n.º 1 do art.º 115º do C.P.P.M. tem como objectivo “condicionar” o depoimento das testemunhas aos factos sobre os quais tem conhecimento directo e que constituem objecto do processo.*

*II. Perante uma pena de prisão não superior a 6 meses, deve o Tribunal começar por indagar da viabilidade da sua substituição por pena de multa, devendo apenas apreciar da possibilidade da sua suspensão, após concluir que, no caso, inadequada é a aplicação ao arguido de uma pena de multa.*

**Assunto:**

- **Vida humana**
- **Acidente de viação**
- **Determinação equitativa da reparação**
- **Art.º 487.º do Código Civil de Macau**
- **Art.º 489.º do Código Civil de Macau**

*SUMÁRIO*

*Como a vida da vítima mortal de acidente de viação não tem preço, é de confiar no juízo de valor formado pelo Tribunal a quo na determinação equitativa da correspondente reparação em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, caso o seu montante não se mostre exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, ex vi do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.*

**Assunto:**

- **Rejeição do recurso**
- **Art.º 402.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau**
- **Manifesta improcedência do recurso**

*SUMÁRIO*

*I. Versando sobre matéria de direito, há que fazer constar nas conclusões da motivação do recurso as indicações exigidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 402.º do Código de Processo Penal, sob pena da rejeição do recurso na parte afectada.*

*II. Nos termos do art.º 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o recurso é sempre rejeitado caso seja manifestamente improcedente.*

**Assunto:**

- Crime de “difamação”
- Documentos juntos aos autos

*SUMÁRIO*

*I. O processo executivo do crime de “difamação”, pode constituir na:*

- imputação de um facto ofensivo (ainda que meramente suspeito); na,*
- formulação de um juízo de valor; ou ainda, na,*
- reprodução de uma imputação ou de um juízo.*

*II. A imputação de um “(facto ou) juízo ofensivo”, supõe um comportamento com objectivo eticamente reprovável, de forma a que a sociedade não lhe fique indiferente, reclamando a tutela penal de dissuasão e repressão do mesmo.*

*Supõe a violação de um mínimo ético necessário à salvaguarda da dignidade sócio moral do que se diz ofendido, pois que, importa ter em conta, e em especial, em crimes desta natureza, que não basta a vontade ou sensibilidade do eventual destinatário (de um facto ou juízo) considerando-se ofendido, para se ter como legítima e adequada a punição penal. Não é pois qualquer comportamento com o qual se não conforma o visado (de acordo com a sua sensibilidade), que constitui necessariamente crime, sob pena de se cair em “perigos” no sentido de assim se considerar todo e qualquer comportamento menos adequado ou até incorrecto.*

**Assunto:**

- **Recurso em Processo Penal**
- **Prazo para a prática de acto processual**

*SUMÁRIO*

*I. Em processo de natureza penal, atento o estipulado no art.º 97º, nº 2 do C.P.P.M., nomeadamente, a expressão “só” aí empregue, não é de se aplicar subsidiariamente o regime previsto no art.º 95º do C.P.C.M., com o qual, através do pagamento de uma multa, se consegue a prorrogação do prazo para a prática de um acto processual.*

*II. O prazo de 10 dias para se recorrer de uma decisão – cfr. Art.º 401º, nº 1 do C.P.P.M. – é um prazo peremptório e contínuo, começando a correr com a sua notificação, sendo ao recorrente que compete diligenciar a fim de decidir se da mesma deve interpor recurso, devendo-o fazer antes do seu decurso, (sob pena de perder o direito ao mesmo).*

**Assunto:**

- **Contravenção laboral**
- **Descanso anual**
- **Feriados obrigatórios**

*SUMÁRIO*

*I. O regime legal de “6 dias de descanso anual” previsto no art.º 21º do D.L. n.º 24/89/M, constitui apenas um “limite mínimo” a observar nas relações de trabalho, não sendo obstáculo a que, por acordo entre empregador e trabalhador, se venha a fixar um regime com mais dias de descanso anual para o trabalhador.*

*II. O mesmo sucede com a compensação pelo trabalho prestado em dias de feriado obrigatório não remunerado, pois que no Regime Jurídico das Relações Laborais vigente (art.º 20º do D.L. n.º 24/89/M), apenas se estatui que aquele deve ser compensado com um “acréscimo salarial nunca inferior a 50% do salário normal”, nada impedindo assim que se fixe um montante superior aqueles 50%.*

**Assunto:**

- Dever de indicação das provas na sentença
- Art.º 355.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau
- Exigências de prevenção criminal

*SUMÁRIO*

*I. O dever de indicação das provas na fundamentação da sentença como tal plasmado no art.º 355.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau não exige que o tribunal tenha que mencionar nela o processo da apreciação crítica das mesmas.*

*II. As exigências de prevenção criminal, sobretudo de prevenção geral, são relevantes para a determinação da pena.*

Acórdão de 25 de Março de 2004 , Processo n.º 19/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

- **Art.º 201.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau**
- **Sábado como dia útil na distribuição da correspondência postal**

*SUMÁRIO*

*Para os efeitos do n.º 2 do art.º 201.º do Código de Processo Civil de Macau, o Sábado deve ter-se como um dia útil, porquanto na Região Administrativa Especial de Macau há distribuição da correspondência postal nesse dia de semana.*

**Assunto:**

- **Acolhimento de filha menor indocumentada**
- **Art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Conflito de deveres**
- **Art.º 35.º, n.º 1, do Código Penal de Macau**
- **Inexigibilidade**
- **Art.º 34.º, n.º 1, do Código Penal de Macau**

*SUMÁRIO*

*A conduta praticada pelos pais, de acolhimento, em Macau, de uma filha menor sua e aqui indocumentada, deve ser punida nos termos do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, porquanto nela não há conflito de deveres enquadrável no art.º 35.º, n.º 1, do Código Penal de Macau, nem situação de inexigibilidade configurável no art.º 34.º, n.º 1, do mesmo Código.*

Acórdão de 25 de Março de 2004 , Processo n.º 55/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

- Rejeição do recurso
- Manifesta improcedência do recurso

*SUMÁRIO*

*É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

### SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “o interessado fica interdito de entrar nesta Região Administrativa Especial até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

Acórdão de 25 de Março de 2004 , Processo n.º 62/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

- **Extinção da instância**
- **Inutilidade superveniente da lide**

*SUMÁRIO*

*É de julgar extinta a instância recursória se for supervenientemente inútil o conhecimento do recurso.*

**Assunto:**

- **Violação de segredo de justiça**
- **Art.º 335.º do Código Penal e interesses nele tutelados**
- **Art.º 76.º, n.º 1, do Código de Processo Penal**
- **Acto processual e sua caracterização**
- **Auto de notícia ou de participação**

## *SUMÁRIO*

*I. O crime de violação de segredo de justiça, p. e p. pelo art.º 335.º do Código Penal, é um delito contra a realização da justiça, pretendendo o legislador com a observância de tal segredo garantir o êxito das investigações em processo penal pendente e evitar expor os simples suspeitos, cuja inocência se presume até à condenação pelo tribunal.*

*II. O segredo de justiça, em processo penal, serve, pois, variados interesses, alguns em notória tensão dialéctica: o interesse do Estado na realização de uma justiça isenta e independente, poupada a intromissões de terceiros, a especulações sensacionalistas ou a influências que perturbem a sensibilidade dos investigadores e dos julgadores; o interesse de evitar que o arguido, pelo conhecimento antecipado dos factos e das provas, actue de forma a perturbar o processo, dificultando o aparecimento daqueles e a reunião destas, senão mesmo a subtrair-se à acção de justiça; o interesse do mesmo arguido em não ver publicamente revelados factos que podem não vir a ser provados sem que com isso se evitem graves prejuízos para a sua reputação e dignidade; enfim, o interesse de outras partes no processo, designadamente os presumíveis ofendidos, na não revelação de certos factos prejudiciais à sua reputação e consideração social, como os crimes contra a honestidade.*

*III. Nos termos do art.º 76.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça.*

*IV. Acto processual pode caracterizar-se como toda a acção, comportamento ou actuação praticada ao processo ou em vista do processo, já que os actos processuais constituem a dinâmica processual enquanto unidade perspectivada pelo fim de realização do direito e objectivo de efectivação de justiça, integrando-se, pois, os actos processuais num todo, que é o processo, dentro dele actuando e exercendo, portanto, uma função processual.*

*V. Por isso, o critério essencial para determinar a natureza processual ou não de determinados actos é o da respectiva finalidade – da sua influência directa no processo ou o*

*seu destino a fins processuais.*

*VI. Do mesmo modo se poderá discorrer também quanto a outros actos praticados tendo em vista apenas a constituição da relação processual – os autos de notícia ou as participações elaboradas pelas autoridades policiais. Também aqui, quer pela competência para a prática do acto, quer pelo seu conteúdo, o acto não se destina senão a produzir efeitos no processo, não sendo previsto e praticado para poder traduzir quaisquer outros efeitos que não sejam a constituição da relação processual; não possui outra finalidade, directa ou indirecta, além da produção de efeitos processuais.*

*VII. Daí que a formalização, através de auto de notícia ou de participação, do conhecimento ou da suspeita de um facto criminoso deve ser protegida pelo segredo de justiça, em nome das garantias de defesa concedidas ao arguido, do êxito das investigações e do interesse público em se evitarem especulações infundadas.*

*VIII. Em todo o caso, também se assumem com cariz processual os actos levados a cabo pelas polícias (órgãos e autoridades), pois que a polícia criminal apenas actos processuais pratica.*

*IX. Assim, qualquer informação prestada pelas autoridades que dirigem as investigações e a instrução que, de algum modo, possa pôr em causa os referidos interesses, repugna ao senso jurídico e pode cair sob a alçada da violação do segredo de justiça, que se inspira precisamente na tutela dos mesmos interesses.*

*X. Não é de defender a tese de que todo e qualquer obrigado ao sigilo de justiça deixaria de o estar se aquele a quem fosse divulgado o estivesse, ficando desvinculando o originário, visto que este raciocínio não serve o propósito do legislador, não cabe na letra da lei nem se coaduna com o fim legal, com a agravante de que nessa inadmissível interpretação das coisas, estará aberto o caminho para o arguido se eximir à sua responsabilidade criminal quando é certo que após a divulgação por ele do segredo em causa já está criado o risco de lesão dos plúrimos interesses que se visa acautelar com a incriminação da violação de segredo de justiça.*

Acórdão de 1 de Abril de 2004 , Processo n.º 69/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

- Rejeição do recurso
- Manifesta improcedência do recurso

*SUMÁRIO*

*É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.*

Acórdão de 15 de Abril de 2004 , Processo n.º 49/2004-I

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Reenvio**

*SUMÁRIO*

*O vício de contradição, quando insanável, implica o reenvio do processo para novo julgamento.*

**Assunto:**

- **Julgamento à revelia**
- **Nulidade do julgamento**

*SUMÁRIO*

*I. A fim se assegurar o funcionamento do princípio do contraditório, estatui a Lei processual penal a obrigatoriedade da presença do arguido na audiência de julgamento, só em casos excepcionais podendo o mesmo ser julgado à revelia; (cfr. 313º, nº 1 do C.P.P.M.).*

*II. Para além dos casos de “revelia consentida”, em que o próprio arguido consente que o julgamento tenha lugar na sua ausência, apenas pode o arguido ser julgado à sua revelia quando não puder ser notificado do despacho que designa a data para a audiência de julgamento ou se a esta faltar injustificadamente; (art.º 315º, n.ºs 1 e 2).*

*III. Fora destes casos, é nulo o julgamento efectuado sem a presença do arguido; (art.º 106º, al. c)).*

Acórdão de 15 de Abril de 2004 , Processo n.º 57/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Reenvio; (art.º 418º do C.P.P.M.)**

*SUMÁRIO*

*Padecendo a decisão recorrida do vício de “contradição” e sendo a mesma insanável, devem os autos ser reenviados para novo julgamento no Tribunal “a quo”.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Ofensa grave à integridade física**
- **Determinação equitativa da reparação**
- **Art.º 487.º do Código Civil de Macau**
- **Art.º 489.º do Código Civil de Macau**

*SUMÁRIO*

*A reparação de danos não patrimoniais da parte sinistrada em acidente de viação com ofensa grave à sua integridade física tem de ser fixada equitativamente em face de todas as circunstâncias apuradas com relevância para os efeitos do disposto no art.º 487.º, ex vi dos n.ºs 1 e 3, primeira parte, do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Pedido de indemnização civil**
- **Direito à vida**

*SUMÁRIO*

*A vida de uma pessoa é um bem não só pessoal, mas também da comunidade, de onde são beneficiários mais próximos os elementos da “família nuclear”. E, nesta ordem de ideias, embora constitua um “bem sem preço”, as realidades da sociedade exigem que pela sua perda se fixe uma indemnização onde se deve atender à “situação concreta”.*

Acórdão de 15 de Abril de 2004 , Processo n.º 64/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- Acidente de viação
- Homicídio por negligência (art.º 134º do C.P.M.)
- Agravação da pena

*SUMÁRIO*

*O crime de “homicídio por negligência” cometido no exercício da condução é punido com a pena cominada no art.º 134º do C.P.M., agravada, no seu limite mínimo, nos termos do art.º 66º do Código da Estrada.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

### SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interdito de aqui entrar”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

## SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interdito de aqui entrar”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- **Âmbito de conhecimento do tribunal ad quem**
- **N.º 1 do Artº 56º do Código Penal**
- **Requisitos da liberdade condicional**
- **Defesa da ordem jurídica e da paz social**

## SUMÁRIO

*I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão. Assim, o tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.*

*II. A concessão da liberdade condicional prevista no n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal depende do preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos formais e materiais.*

*III. Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso e uma ponderação das exigências de prevenções geral e especial da criminalidade, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do regresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.*

*IV. Daí que a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.*

*V. Por outro lado, mesmo formulado um juízo de prognose fortemente indiciador de que o condenado vai reinserir-se na sociedade, devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional.*

*VI. Pelo que constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em*

*liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade.*

Acórdão de 22 de Abril de 2004 , Processo n.º 23/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

- Rejeição do recurso
- Manifesta improcedência do recurso

*SUMÁRIO*

*É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.*

**Assunto:**

- **Legitimidade da assistente para o recurso da decisão penal**
- **Concurso de crimes**
- **Realização plúrima do mesmo tipo de crime**
- **Resolução criminosa**
- **Unidade de resolução criminosa**
- **Pluralidade de resoluções criminosas**
- **Crime continuado**
- **Continuação criminosa**
- **Art.º 74.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau**
- **Arbitramento officioso da indemnização cível**

## *SUMÁRIO*

*A assistente, como verdadeiro sujeito processual que é, tem legitimidade processual para vir, mesmo desacompanhada pelo Ministério Público, impugnar a decisão final da Primeira Instância quer na parte relativa à qualificação jurídico-penal dos factos quer na respeitante à decisão de não arbitramento officioso da indemnização cível, para além de ter interesse em agir para o mesmo efeito, por ter interesse em ver jurisdicionalmente reexaminadas tais decisões.*

*No caso de realização plúrima do mesmo tipo de crime, haverá um só crime se tiver havido uma única resolução criminosa que tenha persistido ao longo de toda a realização.*

*E se tiver havido uma pluralidade autónoma de infracções, a regra é o concurso de crimes, a não ser que a culpa se encontre consideravelmente diminuída pela concorrência de factos exógenos que tenham facilitado as repetidas sucumbências.*

*Haverá unidade de resolução quando, segundo o senso comum sobre a normalidade dos fenómenos psicológicos, se puder concluir que os vários actos são o resultado de um só processo de deliberação, sem serem determinados por nova motivação, atendendo-se para o efeito à maior ou menor conexão dos factos no tempo e avaliando-se pelo que é normal ou não em tais casos no campo psicológico da resolução.*

*Entretanto, sucede, por vezes, que certas actividades que preenchem o mesmo tipo legal de crime – ou mesmo diversos tipos legais, mas que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico – e às quais presidiu uma pluralidade de resoluções, devem ser aglutinadas numa só infracção, na medida em que revelam uma considerável diminuição da culpa do agente.*

*E quando se investiga o fundamento desta diminuição da culpa, ele deve ir encontrar-se, no momento exógeno das condutas, na disposição exterior das coisas para o facto. O pressuposto da continuação criminosa será, assim verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.*

*À luz do art.º 74.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau, não é de arbitrar oficiosamente a indemnização cível quando do julgamento feito em processo penal não tiver resultado prova suficiente de todos os pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar segundo os critérios da lei civil.*

**Assunto:**

- **Apreendido**
- **Declaração de perda**
- **Notificação dos interessados na sua restituição**

*SUMÁRIO*

*I. O que fundamenta o regime de prescrição de objectos não reclamados é precisamente o desinteresse na restituição dos bens por parte das pessoas que a eles tem direito.*

*Nesta conformidade, para se poder concluir por tal desinteresse, necessário é que se comunique as pessoas eventualmente titulares do direito à restituição que esta pode ser feita.*

*II. Tal comunicação (notificação), deve ser feita por contacto pessoal ou através de via postal, só se devendo recorrer à notificação por éditos quando tais modalidades de notificação se tenham revelado ineficazes; (cfr. artº 100º, nº 1 do C.P.P.M.).*

Acórdão de 22 de Abril de 2004 , Processo n.º 82/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

- Rejeição do recurso
- Manifesta improcedência do recurso

*SUMÁRIO*

*É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.*

**Assunto:**

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos**

*SUMÁRIO*

*A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsерir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

## SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interdito de aqui entrar”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- Crime de “tráfico de estupefacientes”
- Atenuação especial da pena (art.º 18º, nº2 do D.L. nº 5/91/M)

*SUMÁRIO*

*A atenuação especial da pena a que se refere o art.º 18º, nº2 do D.L. nº 5/91/M é medida de carácter excepcional, e assenta em razões de política criminal no combate ao tráfico de estupefacientes.*

*Visa, (nomeadamente), premiar os membros dos grupos que colaboram com as autoridades, permitindo a captura dos restantes membros, não sendo de se aplicar a arguidos que apenas denunciam o seu fornecedor, e que, posteriormente, em audiência de julgamento, se mantêm em silêncio.*

**Assunto:**

- Crime de “ofensa grave à integridade física” e de “detenção de arma proibida”
- Suspensão da execução da pena

*SUMÁRIO*

*O art.º 48º do C.P.M. faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :*

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. Art.º 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

*Porém, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.*

Acórdão de 29 de Abril de 2004 , Processo n.º 86/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

**- Rejeição do recurso**

*SUMÁRIO*

*É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.*

Acórdão de 6 de Maio de 2004 , Processo n.º 2/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

- Livre apreciação da prova
- Art.º 114.º do Código de Processo Penal

*SUMÁRIO*

*O recorrente não pode sindicá-la livre convicção dos julgadores da Primeira Instância formada à luz do princípio da livre apreciação da prova, plasmado no art.º 114.º do Código de Processo Penal, se no processo da formação da sua convicção, aqueles mesmos juízes não tiverem violado nenhuma das regras da experiência da vida humana na normalidade das situações ou das legis artis vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

## SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interdito de aqui entrar”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- **Recurso da decisão do processo contravencional**
- **Âmbito de conhecimento da causa**

*SUMÁRIO*

*I. Os artigos 380.º, 389.º e os seguintes do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações, podem ser aplicados ao processo de conhecimento do recurso interposto da decisão de um processo contravencional nos termos do artigo 388.º n.º 3 do mesmo Código.*

*II. O tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.*

Acórdão de 13 de Maio de 2004 , Processo n.º 89/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

**- Rejeição do recurso**

*SUMÁRIO*

*O Tribunal de Segunda Instância deve rejeitar o recurso, quando este é manifestamente improcedente.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

## SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interditado de reentrar nesta Região”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interditado de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- **Âmbito de conhecimento do tribunal ad quem**
- **N.º 1 do Artº 56º do Código Penal**
- **Requisitos da liberdade condicional**
- **Defesa da ordem jurídica e da paz social**

## SUMÁRIO

*I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão. Assim, o tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.*

*II. A concessão da liberdade condicional prevista no n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal depende do preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos formais e materiais.*

*III. Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso e uma ponderação das exigências de prevenções geral e especial da criminalidade, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do regresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.*

*IV. Daí que a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.*

*V. Por outro lado, mesmo formulado um juízo de prognose fortemente indiciador de que o condenado vai reinsserir-se na sociedade, devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional.*

*VI. Pelo que constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em*

*liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade.*

Acórdão de 13 de Maio de 2004 , Processo n.º 99/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- **Transgressão laboral**
- **Diminuição do salário**
- **Autorização da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego**

*SUMÁRIO*

*Incorre na contravenção prevista no artº 9º, nº 1, al. d) do D.L. nº 24/89/M, o empregador que diminuir o salário de um seu trabalhador sem prévia autorização da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego.*

**Assunto:**

- **Decisão sobre nomeação de defensor**
- **Art.º 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto**
- **Medida da pena global**
- **Art.º 71.º, n.º 1, do Código Penal**

*SUMÁRIO*

*A qualquer decisão judicial sobre pedido de nomeação de defensor é aplicável a norma do n.º 2 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.*

*A pena única e global é determinada nos termos do art.º 71.º, n.º 1, do Código Penal, considerando em conjunto os factos e a personalidade do agente.*

**Assunto:**

- Bem jurídico do crime de tráfico de droga
- Crime de perigo abstracto ou presumido
- Quantidade diminuta de droga
- Tráfico e actividades ilícitas
- Traficante-consumidor
- Tráfico de quantidades diminutas
- Detenção ilícita para consumo próprio
- Detenção de droga não destinada exclusivamente para Consumo próprio
- Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro
- Comprimidos de MDMA

## SUMÁRIO

*I. O bem jurídico que se procura proteger no tipo de crime de “tráfico e actividades ilícitas” previsto nos seus termos fundamentais no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, é a saúde pública, na dupla vertente física e moral, pelo que o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto ou presumido, para cuja consumação não se exige a existência de um dano real e efectivo, mas sim basta a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido.*

*II. Ao definir a “quantidade diminuta” para cada tipo de substância ou preparado em consideração, não se pode olhar demasiadamente à sua quantidade letal, mas sim mais propriamente à “quantidade que não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, como diz expressamente a lei.*

*III. Atento o bem jurídico em causa no crime de tráfico de droga e a necessidade da sua protecção, é considerada toda a quantidade “traficada” pelo agente durante uma certa época, e não um determinado momento, daí que, aliás, não pode haver lugar ao concurso real efectivo do crime de tráfico de quantidades diminutas do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M com o crime de tráfico e actividades ilícitas do art.º 8.º do mesmo diploma.*

*IV. Perante a comprovada aquisição e subsequente detenção pelo arguido, e não legalmente autorizada, de um total de 15 comprimidos de MDMA não destinados exclusivamente para o seu consumo pessoal, é de condenar o mesmo como autor da prática, na forma consumada, de um crime de tráfico e actividades ilícitas p. e p. no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, e de um crime de detenção ilícita para consumo pessoal, p. e p. pelo art.º 23.º, alínea a), do mesmo diploma legal, em cúmulo real efectivo, se não se encontrar*

*verificada a circunstância prevista nesta norma que excepcione o preenchimento, in casu, daquele primeiro tipo legal fundamental (i.e., se mormente não se tiver provado que essa aquisição ou detenção o tenha sido exclusivamente para o consumo pessoal do arguido, situação esta que se reconduziria apenas ao crime do art.º 23.º, e não também do crime do art.º 8.º), nem for de considerar essa quantidade de comprimidos de MDMA como quantidade diminuta para efeitos de integração do tipo legal, privilegiado, de tráfico de “quantidades diminutas” do art.º 9.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei, nem tão-pouco for de fazer subsumir a conduta do arguido no crime, também privilegiado, de “traficante-consumidor” do art.º 11.º, n.º 1, desse diploma (por não se ter provado que a aquisição e subsequente detenção daquela mesma quantidade de comprimidos de MDMA tenham sido praticadas pelo arguido com a finalidade exclusiva para conseguir substâncias ou preparados para seu uso pessoal).*

Acórdão de 20 de Maio de 2004 , Processo n.º 100/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

**- Rejeição do recurso**

*SUMÁRIO*

*É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.*

**Assunto:**

- Bem jurídico do crime de tráfico de droga
- Crime de perigo abstracto ou presumido
- Quantidade diminuta de droga
- Tráfico e actividades ilícitas
- Traficante-consumidor
- Tráfico de quantidades diminutas
- Detenção ilícita para consumo próprio
- Detenção de droga não destinada exclusivamente para Consumo próprio
- Comprimidos de MDMA
- Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro
- Prisão preventiva
- Art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau

## SUMÁRIO

*I. O bem jurídico que se procura proteger no tipo de crime de “tráfico e actividades ilícitas” previsto nos seus termos fundamentais no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, é a saúde pública, na dupla vertente física e moral, pelo que o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto ou presumido, para cuja consumação não se exige a existência de um dano real e efectivo, mas sim basta a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido.*

*II. Ao definir a “quantidade diminuta” para cada tipo de substância ou preparado em consideração, não se pode olhar demasiadamente à sua quantidade letal, mas sim mais propriamente à “quantidade que não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, como diz expressamente a lei.*

*III. Atento o bem jurídico em causa no crime de tráfico de droga e a necessidade da sua protecção, é considerada toda a quantidade “traficada” pelo agente durante uma certa época, e não um determinado momento, daí que, aliás, não pode haver lugar ao concurso real efectivo do crime de tráfico de quantidades diminutas do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M com o crime de tráfico e actividades ilícitas do art.º 8.º do mesmo diploma.*

*IV. Perante a fortemente indiciada aquisição e subsequente detenção pelo arguido, e não legalmente autorizada, de um total de 19,052 gramas de peso líquido de Cannabis e de 20 comprimidos de MDMA não destinados exclusivamente para o seu consumo pessoal, é de dar por fortemente indiciada a prática pelo mesmo, em autoria material e na forma consumada, e*

*pelo menos, de um crime de tráfico e actividades ilícitas p. e p. no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, com consequente imposição da prisão preventiva por força do art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau, se não se encontrar verificada a circunstância prevista nesta norma que excepcione o preenchimento, in casu, deste tipo legal fundamental (i.e., se mormente não se tiver fortemente indiciado que essa aquisição ou detenção o tenha sido exclusivamente para o consumo pessoal do arguido, situação esta que se reconduziria apenas ao crime do art.º 23.º, e não também do crime do art.º 8.º), nem for de considerar essa quantidade de Cannabis e de comprimidos de MDMA como quantidade diminuta para efeitos de integração do tipo legal, privilegiado, de tráfico de “quantidades diminutas” do art.º 9.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei, nem tão-pouco for de fazer subsumir a conduta do arguido no crime, também privilegiado, de “traficante-consumidor” do art.º 11.º, n.º 1, desse diploma (por não se ter fortemente indiciado que a aquisição e subsequente detenção daquela mesma quantidade de Cannabis e de comprimidos de MDMA tenham sido praticadas pelo arguido com a finalidade exclusiva para conseguir substâncias ou preparados para seu uso pessoal).*

**Assunto:**

- **Âmbito de conhecimento do tribunal ad quem**
- **N.º 2 do Artº 12º do DL n.º 58/95/M**
- **Art.ºs 120º e 121º do CP de 1886**
- **Liberdade condicional**
- **Ordem jurídica**
- **Comportamento prisional**
- **Obrigações da liberdade condicional**

## SUMÁRIO

*I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão. Assim, o tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.*

*II. Nos termos expressos do n.º 2 do artº 12º do DL n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, que aprovou o CPM, caso a data da execução do crime praticado pelo recluso seja anterior à entrada de vigência do CPM vigente, ao seu pedido de liberdade condicional aplica-se o artº 120º do CP de 1886, e não o n.º 1 do artº 56º do mesmo CPM.*

*III. Caso as circunstâncias do crime então cometido pelo recluso fossem graves, o tribunal, aquando da apreciação do seu pedido de liberdade condicional, não pode deixar de considerar se a concessão desta liberdade condicional põe em causa ou não a ordem jurídica de Macau e a sociedade vai ou não aceitar esta concessão.*

*IV. Porém, se o recluso teve um comportamento positivo, com capacidade e vontade de se corrigir, o tribunal pode considerar a eventual neutralização deste atitude positivo durante o cumprimento da pena aos efeitos negativos que a liberdade condicional possa trazer à sociedade, concedendo a respectiva liberdade condicional no âmbito do artº 120º do CP de 1886.*

*V. Aquando da concessão da liberdade condicional ao recluso, o tribunal pode impôr algumas obrigações a obedecer durante a liberdade condicional, nos termos do artº 121º do CP de 1886.*

**Assunto:**

- **Reforço das medidas de coacção**
- **Quebra da caução**
- **Esgotamento do poder jurisdicional**
- **Julgamento à revelia**
- **Nulidade**

*SUMÁRIO*

*I. Não se verificando alteração das circunstâncias que levaram à imposição de medidas de coacção a um arguido, deve o mesmo permanecer sujeito às mesmas, nada justificando um reforço daquelas.*

*II. O princípio do esgotamento do poder jurisdicional do juiz, não impede que, após decisão final, se aprecie um pedido de prorrogação do prazo para o seu recurso e se condene o requerente em “litigância de má-fé”.*

*III. Para além dos casos de “revelia consentida”, em que o próprio arguido consente que o julgamento tenha lugar na sua ausência, apenas pode o arguido ser julgado à sua revelia quando não puder ser notificado do despacho que designa a data para a audiência de julgamento ou se a esta faltar injustificadamente; (artº 315º, nºs 1 e 2).*

*Fora destes casos, é nulo o julgamento efectuado sem a presença do arguido; (artº 106º, al. c)).*

**Assunto:**

- **Art.º 73.º do Código de Processo Penal de Macau**
- **Processo penal com enxerto cível**
- **Legitimidade da parte demandante civil para recorrer da decisão absolutória penal e contravencional**
- **Art.º 391.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código de Processo Penal de Macau**
- **Art.º 60.º do Código de Processo Penal de Macau**
- **Competência do juiz titular do processo na decisão do apoio judiciário**
- **Art.º 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Art.º 114.º do Código de Processo Penal de Macau**
- **Regra da experiência da vida humana**
- **Dores psíquicas dos familiares da vítima de acidente de viação**
- **Reenvio do processo para novo julgamento**

## *SUMÁRIO*

*I. De acordo com o art.º 73.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), a sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido de indemnização civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.*

*II. Se tanto a decisão de improvemento do pedido civil de indemnização como a decisão de absolvição penal e contravencional tomadas pelo Tribunal a quo tiverem idêntica, material e essencialmente por fundamentação ter o acidente de viação sido causado por culpa exclusiva da vítima mortal, então a parte demandante civil tem naturalmente, à luz do estatuído nesse art.º 73.º e no art.º 391.º, n.º 1, alínea c), ambos do CPP, legitimidade para recorrer in casu também necessariamente da decisão absolutória penal e contravencional que lhe é totalmente desfavorável, sob pena de ver destituído de sentido útil o recurso apenas da decisão absolutória civil tomada nos precisos termos em que o tiver sido por aquele Tribunal a quo perante os mesmos meios de prova então produzidos na audiência de julgamento da Primeira Instância.*

*III. Ademais, sob outro prisma, é sempre de observar que a decisão absolutória penal e contravencional no caso acima descrito, dada a sua fundamentação, comprometeria necessária e irremediavelmente o direito defendido pela parte demandante civil à indemnização cível por danos alegadamente causados pelo acidente de viação em questão, se*

não houvesse meio de impugnação jurisdicional da mesma decisão, pelo que sob a égide da parte final da alínea d) do n.º 1 do art.º 391.º do CPP está sempre salvaguardada a legitimidade da mesma parte civil autora para recorrer daquela decisão penal e contravencional.

IV. Aliás, e designadamente por decorrência lógica do princípio de adesão consagrado no art.º 60.º do CPP, não é substancialmente possível in casu recorrer da decisão absolutória civil sem impugnar simultaneamente a decisão absolutória penal e contravencional motivada pela mesma consideração fundamento do Tribunal a quo de que o acidente de viação foi causado por culpa exclusiva da vítima dos autos.

V. Caso o apoio judiciário na modalidade de dispensa total de preparos e custas, inicialmente requerido pela parte demandante civil na sua petição de indemnização enxertada no processo penal em consideração, já tenha sido concedido pelo Juiz titular do mesmo processo mediante um despacho anterior seu dentro da esfera da sua competência pessoalmente própria em matéria de apoio judiciário, o Tribunal Colectivo a quo que julgou finalmente toda a causa não pode ter decidido “outra vez” no seio do seu acórdão final daquele mesmo pedido de apoio judiciário indeferindo-o (e isto independentemente da justeza ou não daquele já deferimento, tomado por aquele Juiz), porquanto aquela mesma decisão de concessão de apoio judiciário já se tornou, antes da prolação do mesmo acórdão final da Primeira Instância, jurisdicionalmente intocável por força do espírito do art.º 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.

VI. A contradição insanável da fundamentação, como vício possibilitador da reapreciação da matéria de facto julgada pelo Tribunal a quo, pode ocorrer entre a matéria de facto dada como provada, ou entre a dada como provada e a não provada, ou até entre a própria fundamentação probatória da matéria de facto, desde que se apresente insanável ou irreductível, ou seja, desde que não possa ser ultrapassada com recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum, sendo, por isso, certo que não se podem incluir no âmbito deste vício, as eventuais contradições entre a decisão e outras peças processuais das quais não é possível fazer uso, nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos, já que o recurso tem por objecto a decisão recorrida e não a questão sobre que incide esta decisão.

VII. É insanavelmente contraditório dar por provado que na altura do acidente de viação em questão o arguido conduziu com zelo e cautela estando atento ao trânsito de veículos e peões, por um lado, e, por outro, que na mesma altura não foi possível ao arguido de forma alguma controlar a viatura por ele conduzida para travar a tempo no sentido de evitar o embate na peã ofendida dos autos.

VIII. É regra da experiência da vida humana na normalidade de situações de acidentes de viação de que resultou directa e adequadamente a morte de algum familiar (como sendo pai ou mãe) que os seus descendentes (e herdeiros) (como sendo filhos e cônjuge, por exemplo) sofrem dores psíquicas pela perda da vida da vítima, atenta naturalmente a relação familiar entre eles.

IX. Assim sendo, ao considerar, sem mais, por não provadas as dores psíquicas alegadamente sofridas pelos familiares íntimos da vítima do acidente de viação com a morte desta, é patente que violou o Tribunal a quo aquela máxima da experiência da vida humana,

*que orienta e vincula a livre apreciação da prova nos termos previstos pelo art.º 114.º do CPP.*

*X. E atendendo a que a “factualidade” sobre a qual incidiu a acima concluída contradição insanável da fundamentação, constitui, ao fim e ao cabo, o cerne de todo o pleito penal, contravencional e civil sub judice, é de reenviar o processo para novo julgamento na Primeira Instância por novos Juízes relativamente a todo o seu objecto, constituído in caso e a montante pela matéria constante da acusação pública e da petição cível em tudo que for desfavorável para o arguido e a parte demandada civil, bem como pela matéria veiculada na contestação do mesmo arguido e na da demandada Seguradora.*

**Assunto:**

- **Liberdade condicional.**
- **Vícios da matéria de facto (“insuficiência...”, “contradição...” e “erro notório...”).**
- **Pressupostos.**

*SUMÁRIO*

*I. Ao recorrente cabe o ónus de não só afirmar que a decisão recorrida padece de vícios da matéria de facto, mas também de os especificar, indicando onde, como ou em que termos aqueles se verificam.*

*II. Assim, e estando em causa uma “decisão de direito”, evidente é que improcede o recurso na parte em que se imputava àquela vícios da matéria de facto.*

**Assunto:**

- **Recurso interlocutório**
- **Extinção**
- **Recurso do Acórdão**
- **Desistência**

*SUMÁRIO*

*I. Não tendo o recorrente de uma decisão interlocutória impugnado também a decisão final, nem tão pouco, oportunamente, requerido o conhecimento do seu recurso, é de se julgar extinto o recurso dado ser de se considerar que com a decisão então impugnada se conformou.*

*II. É de julgar eficaz porque legal e tempestiva, a desistência do recurso pelos arguidos recorrentes declarada antes de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.*

Acórdão de 10 de Junho de 2004 , Processo n.º 115/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- Despacho de não pronúncia
- Indícios suficientes

*SUMÁRIO*

*Confirmando-se a falta de indícios suficientes da prática pela arguida dos crimes que lhe eram imputados, nenhuma censura merece o despacho de não pronúncia objecto do recurso.*

**Assunto:**

- **Reparação de danos morais**
- **Art.º 489.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil de Macau**
- **Art.º 487.º do Código Civil de Macau**

*SUMÁRIO*

*A fixação do montante de reparação de danos morais é sempre e em qualquer caso feita equitativamente por comando do art.º 489.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil de Macau, ainda que haja que atender, como referência, às circunstâncias previstas no art.º 487.º do mesmo Código, apesar de este preceito ser inicialmente legiferado para a limitação da indemnização de danos patrimoniais no caso de mera culpa.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

### SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interdito de reentrar nesta Região”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- **Âmbito de conhecimento do tribunal ad quem**
- **N.º 1 do Artº 56º do Código Penal**
- **Requisitos da liberdade condicional**
- **Defesa da ordem jurídica e da paz social**

## SUMÁRIO

*I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão. Assim, o tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.*

*II. A concessão da liberdade condicional prevista no n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal depende do preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos formais e materiais.*

*III. Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso e uma ponderação das exigências de prevenções geral e especial da criminalidade, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do regresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.*

*IV. Daí que a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.*

*V. Por outro lado, mesmo formulado um juízo de prognose fortemente indiciador de que o condenado vai reinserir-se na sociedade, devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional.*

*VI. Pelo que constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em*

*liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade.*

**Assunto:**

- Âmbito de conhecimento do tribunal ad quem
- N.º 1 do Artº 12º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio
- N.º 1 do Artº 12º da Lei de Imigração Clandestina
- Crime de falsas declarações sobre a identidade
- Trabalhador não residente
- Falsa declaração sobre a data de nascimento

### SUMÁRIO

*I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão. Assim, o tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.*

*II. Mesmo dos factos provados considerados assentes pelo tribunal resulta que a arguida, que na altura veio a Macau como trabalhadora não residente, se declarasse dolosa e falsamente sobre a sua data de nascimento perante os serviços da PSP de Macau, não devia esta ser condenada pelo tipo de crime de “falsas declarações sobre a identidade” previsto pelo n.º 1 do artº 12º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Lei de Imigração Clandestina de Macau), caso, no âmbito da legislação laboral de Macau, esta falsa declaração não conseguisse ajudar em concreto a arguida a eximir-se aos efeitos da mesma lei.*

**Assunto:**

- “Empréstimo ilícito para jogo agravado” (pela retenção do documento do ofendido); (artº 13º e 14º da Lei nº 8/96/M)
- “Sequestro”; (artº 152º do C.P.M.)

### SUMÁRIO

*I. A retenção do documento do ofendido de um crime de “empréstimo ilícito para jogo” apenas constitui circunstância agravante se ocorrer aquando da concessão (negociação) do próprio empréstimo, como uma das “condições” deste.*

*II. Se a dita retenção tiver lugar quando o crime de empréstimo já estiver plenamente consumado, deve aquela ser autonomizada e subsumida ao comando do artº 6º da Lei nº 6/97/M que prevê e pune o ilícito de “retenção indevida de documento”.*

*III. O crime de “sequestro” visa proteger a liberdade individual, sendo esta liberdade a “liberdade física” ou, dito de outro modo, o direito a não ser aprisionado, encarcerado ou de qualquer forma fisicamente confinado a determinado espaço. Por outras palavras ainda, o bem jurídico que se pretende proteger é pois a liberdade corpórea de mudar de lugar, de se deslocar de um sítio para outro.*

*IV. Contrariamente com o que sucede com o crime de “rapto” do artº 154º do C.P.M., em que se prevê como elementos típicos a violência ou ameaça do ofendido, o crime de sequestro é um crime “de execução não vinculada”, em que o agente não precisa de praticar actos duma determinada espécie, bastando que leve a cabo uma actividade que possa considerar-se meio adequado para privar outros do seu “jus ambulandi”.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

### SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interditado de reentrar nesta Região”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interditado de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, o indivíduo expulso não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ele ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ele venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ele não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer pessoa não possuidora de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- Crime de “sequestro” na forma tentada
- Rejeição do recurso

*SUMÁRIO*

*Se da análise da motivação de recurso e suas conclusões se vier a constatar que com o recurso apenas vem o recorrente controverter a factualidade dada como provada, limitando-se a apresentar uma versão contrária à que resulta de uma mera leitura dos factos na sua globalidade e às ilações que os mesmos permitem extrair, é de se decidir pela manifesta improcedência do recurso, e, assim, pela sua rejeição.*

**Assunto:**

- **Revogação da suspensão da prisão**
- **Audição do arguido do art.º 476.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Macau**
- **Princípio do contraditório**
- **Art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do Código de Processo Penal de Macau**

### *SUMÁRIO*

*Apesar de ser inegável que a parte final do n.º 3 do art.º 476.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP) traduz uma das manifestações possíveis do princípio do contraditório, a preterição deste princípio não conduz necessariamente, ou de modo apriorístico, à figura de nulidade dependente de arguição prevista no art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do mesmo Código, posto que este princípio, não obstante fundamental em prol da dialéctica processual, pode ser afastado nos casos de manifesta desnecessidade.*

*Assim, preterido o princípio do contraditório afluído no art.º 476.º, n.º 3, segunda parte, do CPP, é ao tribunal que compete, no seu prudente arbítrio face às circunstâncias do caso concreto, decretar ou não a nulidade processual dependente da arguição prevista no art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do mesmo diploma, conforme entende que a irregularidade, cometida por omissão da audição prévia do condenado antes da tomada de decisão de revogação da suspensão da prisão, pode ou não exercer influência no exame ou decisão da causa, no sentido de ser essencial para a descoberta da verdade.*

**Assunto:**

- Crime de “tráfico de estupefacientes”;
- (artº 8º, nº 1, do D.L. nº 5/91/M)
- Nulidade por falta de fundamentação;
- (artº 360º, al. a), do C.P.P.M.)
- Atenuação especial da pena;
- (artº 18º, nº 2, do D.L. nº 5/91/M)

### SUMÁRIO

*I. Em matéria de fundamentação não é de acolher perspectivas maximalistas, não sendo de se exigir a indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o Tribunal tenha considerado provado ou não provado, nem que se indique das razões pelas quais se considerou como verdadeiros determinados depoimentos ou declarações em detrimento de outros meios de prova de livre apreciação.*

*II. Para que ao abrigo do preceituado no artº 18º, nº 2 do D.L. nº 5/91/M, se pondere na possibilidade de atenuação especial da pena ao autor de um crime de “tráfico de estupefacientes”, necessário é que tenha o mesmo contribuído significativamente na repressão de tal ilícito, contribuindo, nomeadamente, na descoberta e desmantelamento de organizações ou grupos que se dedicam à sua prática.*

**Assunto:**

- **Art.º 315.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau**
- **Julgamento à revelia consentida pelo arguido**
- **Art.º 317.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Macau**
- **Termo de identidade e residência**
- **Alteração da residência e sua comunicação**
- **Art.º 315.º, n.º 4, do Código de Processo Penal de Macau**

### SUMÁRIO

*I. Sempre que exista declaração de consentimento prestada nos termos do art.º 315.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), não há lugar, por previsão expressa da primeira parte do n.º 1 do art.º 316.º do mesmo diploma, à aplicação do instituto de notificação do arguido por editais e anúncios, nem do disposto mormente no n.º 3 do art.º 317.º do mesmo CPP.*

*II. E se o arguido tiver prestado consentimento para que a audiência de julgamento pudesse ser realizada na sua ausência nos termos do n.º 2 do art.º 315.º do CPP, é porque terá confiado totalmente no prudente critério da máquina judiciária na condução e decisão posterior do seu processo, pois, caso contrário, não terá prescindido do seu direito de se defender pessoalmente na audiência, sendo líquido que tal consentimento pode ser prestado mesmo na fase do inquérito.*

*III. O arguido que prestou termo de identidade e residência tem obrigação de comunicar a sua alteração da residência. E se não o tiver feito, não pode vir depois como que venire contra factum proprium alegar que o tribunal não se tenha esforçado na sua notificação para a audiência de julgamento, caso quer o Ministério Público quer o Tribunal da Primeira Instância já tenham tentado, por comando do art.º 100.º, n.º 7, parte final, do CPP, a notificação pessoal dele da acusação e do despacho que designou data para julgamento, através da morada por ele então fornecida naquele termo.*

*IV. A determinação prevista na segunda parte do n.º 4 do art.º 315.º do CPP fica naturalmente ao prudente critério do tribunal.*

**Assunto:**

- Crime de “emprego ilegal”; (artº 9º da Lei nº 2/90/M)
- “Erro notório na apreciação da prova”
- “Livre apreciação da prova”

*SUMÁRIO*

*I. Só é de considerar como “erro notório na apreciação da prova”, aquele que é evidente, que não escapa ao observador comum, aquele em que um homem médio posto perante a decisão de imediato se dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as “legis artis”.*

*II. A invocação de tal vício da matéria de facto não pode servir para pôr em causa a livre convicção do Tribunal, pois que o mesmo nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente.*

Acórdão de 1 de Julho de 2004 , Processo n.º 133/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

**- Rejeição do recurso**

*SUMÁRIO*

*É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.*

**Assunto:**

- Extorsão
- Art.º 215.º, n.º 1, do Código Penal de Macau
- Ameaça de mal importante sobre terceira pessoa

*SUMÁRIO*

*Para efeitos de incriminação a nível do tipo legal de extorsão descrito nos seus termos fundamentais no art.º 215.º, n.º 1, do Código Penal de Macau, há que atentar que embora possa o agente exercer a violência ou a ameaça de mal importante sobre uma terceira pessoa como meio de constranger o ofendido à disposição patrimonial, essa terceira pessoa deve ter qualquer relação ou conexão com aquele ofendido do crime.*

Acórdão de 8 de Julho de 2004 , Processo n.º 138/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

**- Rejeição do recurso**

*SUMÁRIO*

*O Tribunal de Segunda Instância deve rejeitar o recurso, quando este é manifestamente improcedente.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

### SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interdito de reentrar nesta Região”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, o indivíduo expulso não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ele ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ele venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ele não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer pessoa não possuidora de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

Acórdão de 15 de Julho de 2004 , Processo n.º 147/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

**- Rejeição do recurso**

*SUMÁRIO*

*É de rejeitar o recurso se for manifestamente improcedente, nos termos do art.º 410.º do Código de Processo Penal.*

**Assunto:**

- **Medida de coacção (de proibição de ausência da R.A.E.M.)**
- **Pressupostos para a sua aplicação e alteração**

*SUMÁRIO*

*I. As medidas de coacção e de garantia patrimonial são meios processuais que tem como finalidade acautelar a eficácia do processo quer quanto ao seu normal prosseguimento quer quanto às decisões que nele vieram a ser proferidas, não representando a sua imposição nenhuma violação ao princípio da presunção da inocência nem tão pouco qualquer atropelo aos direitos e garantias legitimamente reconhecidos desde que respeitados os princípios da legalidade, adequação e proporcionalidade consagrados nos art's 176º e 178º do C.P.P.M..*

*II. Qualquer medida de coacção só pode ser alterada quando ocorrer alteração substancial dos pressupostos da sua aplicação.*

**Assunto:**

- Medidas de coacção
- Entendimento sobre as circunstâncias da causa
- Artº 11º da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho
- Crime de cartel ilícito para jogo

*SUMÁRIO*

*I. O Juízo de Instrução Criminal pode aplicar medida de coacção mais gravosa do que a proposta pelo Ministério Público.*

*II. O entendimento sobre as circunstâncias da causa do Ministério Público que segunda a lei é incumbido da inteira direcção do Inquérito não há que prevalecer sobre o do Juiz de Instrução Criminal, pois que a questão de fundo se prende com que parte tem um entendimento mais razoável.*

*III. Se não há fortes indícios de que os arguidos em causa influenciam ou manipulam, de forma concertada, “as probalidades ( «odds» )” e “os prémios” de apostas no futebol, ao ponderar as medidas de coacção aplicadas, o Juízo de Instrução Criminal não deve ter como fundamento o crime de cartel ilícito para jogo estipulado no art.º 11º da Lei nº 6/97/M.*

**Assunto:**

- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Art.º 400.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal de Macau**

*SUMÁRIO*

*A contradição insanável da fundamentação, como vício previsto no art.º 400.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal de Macau, pode ocorrer entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou entre a matéria de facto dada como provada e não provada.*

*E a contradição tem de se apresentar insanável ou irreductível, ou seja, que não possa ser ultrapassada com o recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum.*

Acórdão de 22 de Julho de 2004 , Processo n.º 154/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

**- Rejeição do recurso**

*SUMÁRIO*

*O Tribunal de Segunda Instância deve rejeitar o recurso, quando este é manifestamente improcedente.*

**Assunto:**

- Bem jurídico do crime de tráfico de droga
- Crime de perigo abstracto ou presumido
- Quantidade diminuta de droga
- Tráfico e actividades ilícitas
- Traficante-consumidor
- Tráfico de quantidades diminutas
- Detenção ilícita para consumo próprio e para cedência a terceiro
- Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro

## SUMÁRIO

*I. O bem jurídico que se procura proteger no tipo de crime de “tráfico e actividades ilícitas” previsto nos seus termos fundamentais no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, é a saúde pública, na dupla vertente física e moral, pelo que atenta a natureza desse seu bem jurídico, o crime em causa é um crime de perigo abstracto ou presumido, para cuja consumação não se exige a existência de um dano real e efectivo, mas sim basta a simples criação de perigo ou risco de dano para o mesmo bem protegido.*

*II. O mero acto de detenção de droga em condições expressamente previstas no n.º 1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, já integra perfeitamente uma das “actividades ilícitas” incriminadas no tipo de crime em causa, não sendo necessária, para o efeito, prova positiva de algum acto concreto de “cessão” de droga a terceiro, acto de cessão esse que por si só constitui também uma das “actividades ilícitas” previstas no mesmo tipo legal.*

*III. O preceito do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M não exige peremptoriamente, para a aplicação do seu n.º 3, a determinação da quantidade da substância ou preparado em causa em termos do seu peso, para qualquer situação concreta que seja, dado que para os efeitos eventualmente a resultar do seu n.º 1, há que atender necessariamente às circunstâncias em que é consumida a droga considerada, daí, aliás, precisamente o espírito do disposto no seu n.º 5, ao abrigo do qual a concretização da quantidade diminuta para cada uma das substâncias e produtos mais correntes no tráfico para efeitos do disposto no mesmo art.º 9.º será apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.*

*IV. Ao definir a “quantidade diminuta” para cada tipo de substância ou preparado em consideração, não se pode olhar demasiadamente à sua quantidade letal, mas sim mais*

propriamente à “quantidade que não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, como diz expressamente a lei.

V. Não se tendo provado quais as quantidades de droga efectivamente consumidas pelo agente e se o fazia todos os dias, haverá que aferir as suas necessidades de consumo pelas da generalidade dos consumidores nas suas condições.

VI. Se da matéria de facto em consideração pelo tribunal depois de investigado, como lhe cabia, o objecto do processo, se retira que o agente conhecia as características e a natureza legalmente proibida de uma dada ou diversas substâncias estupefacientes, e mesmo assim a(s) deteve de livre vontade, sabendo que assim procedendo iria contrariar a lei, e enquanto não resultar da mesma factualidade que essa conduta de detenção tenha sido praticada exclusiva e totalmente para consumo da(s) mesma(s) substâncias pela própria pessoa dele (com o que se afasta a possibilidade de punição nos termos do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M), nem que com essa conduta de detenção ele tenha tido por finalidade exclusiva conseguir substância(s) ou preparado(s) para seu uso pessoal (com o que fica também afastada a punibilidade em sede do art.º 23.º do mesmo diploma), o mesmo agente tem que ser punido a título da autoria material do crime do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M por causa daquela conduta de detenção (crime esse susceptível de estar em cúmulo real efectivo com a autoria material de um crime de detenção ilícita para consumo pessoal p. e p. pelo art.º 23.º do mesmo Decreto-Lei, caso se tenha legalmente imputado e tido por provado que o mesmo agente é também um consumidor de droga), salvo se o tribunal competente a conhecer do caso e apenas esta entidade julgadora entender, sob a égide do espírito do n.º 5 do art.º 9.º do mesmo Decreto-Lei, portanto, por sua livre convicção e segundo as regras da experiência, que a quantidade daquela(s) mesma(s) substância(s) estupefaciente(s) detidas pelo mesmo agente e encontrada(s) na sua disponibilidade “não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, hipótese em que o agente só será punido com a moldura mais leve do art.º 9.º do mesmo Decreto-Lei n.º 5/91/M.

VII. Ou seja, desde que não se prove que a detenção da droga seja praticada com a finalidade exclusiva para conseguir substâncias ou preparados para uso pessoal, já não é de aplicar o tipo privilegiado de crime de “traficante-consumidor” descrito no art.º 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M. E desde que o tribunal não considere que o total da droga encontrado na disponibilidade do arguido, e por isso por este detido, seja de quantidade diminuta, já não é de aplicar também o tipo privilegiado de crime de “tráfico de quantidades diminutas” do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, isto independentemente da questão, aliás em si irrelevante para efeitos de condenação no caso de mera detenção ilícita de droga, de saber qual a porção ou parte do total de droga encontrado na disponibilidade do agente do crime é que se destina a seu eventual consumo próprio ou a fornecimento a terceiro, pois a norma incriminadora do mesmo art.º 9.º, atento o disposto no seu n.º 3, não distingue isto para efeitos da sua aplicação, dada, aliás, a natureza do crime do art.º 8.º como crime de perigo abstracto ou presumido.

**Assunto:**

- Crime de “violação”
- Falta de fundamentação
- Erro notório na apreciação da prova
- Relatório pericial

### SUMÁRIO

*I. A enumeração dos factos não provados tem por escopo permitir a verificação quanto ao desempenho dos poderes cognitivos do Tribunal recorrido.*

*II. Em matéria de fundamentação não é de acolher perspectivas maximalistas, não sendo de se exigir a indicação dos meios de prova em relação a cada um dos factos que o Tribunal tenha considerado provado ou não provado, nem que se indique, detalhadamente, das razões pelas quais se considerou como verdadeiros determinados depoimentos ou declarações em detrimento de outros meios de prova de livre apreciação.*

*III. Só é de considerar como “erro notório na apreciação da prova”, aquele que é evidente, que não escapa ao observador comum, aquele em que um homem médio posto perante a decisão de imediato se dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as “legis artis”.*

*IV. A invocação de tal vício da matéria de facto não pode servir para pôr em causa a livre convicção do Tribunal, pois que o mesmo nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente.*

Acórdão de 22 de Julho de 2004 , Processo n.º 172/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

**- Rejeição do recurso**

*SUMÁRIO*

*O Tribunal de Segunda Instância deve rejeitar o recurso, quando este é manifestamente improcedente.*

**Assunto:**

- **Nulidade do Acórdão por falta de fundamentação**
- **Crime de “violação de telecomunicações”**
- **Crime de “empréstimo ilícito para jogo”**
- **Crime de “associação ou sociedade secreta”**
- **Crime de “conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos”**
- **Declaração de perda de bens ou direitos**

## *SUMÁRIO*

*I. Há que afastar, no quadro das prescrições relativas à motivação, uma perspectiva maximalista, devendo-se ter em conta, os ingredientes trazidos pelo caso concreto.*

*II. É de salientar que no âmbito do dever de fundamentação, o próprio legislador – atento ao dia-a-dia dos Tribunais – utilizou expressões “moderadas” tais como “tanto quanto possível completa, ainda que concisa...”, o que desde logo permite extrair a conclusão que foi sua intenção introduzir alguma “flexibilidade” no assinalado dever de fundamentação.*

*III. Com o crime de “violação de correspondência” pune-se a abertura e apreensão ou captação, por processos técnicos, do conteúdo da correspondência, considerada esta no sentido amplo, o que inclui, encomendas, cartas ou outros escritos.*

*Por sua vez, com o de “violação de telecomunicações”, criminaliza-se a intromissão no conteúdo das telecomunicações ou a tomada de conhecimento desse mesmo conteúdo.*

*IV. A condenação pelo crime de “associação secreta” não implica a condenação pela prática de qualquer outro crime, assim como a pertença a determinada associação ou sociedade secreta, não transforma, automaticamente, o associado, em co-autor de todos os crimes cometidos pela mesma associação.*

*V. A Lei n.º 1/78/M de 04.02 que estatuiu o “Regime Penal das Sociedades Secretas”, foi revogada pela Lei n.º 6/97/M de 04.08.*

*Sendo o crime de “associação ou sociedade secreta” um “crime permanente”, e resultando da factualidade dada como assente que o aludido ilícito se manteve muito para além da entrada em vigor da referida Lei n.º 6/97/M, aplicável é unicamente o regime legal nesta Lei previsto, necessidade não havendo de se apurar qual o regime mais favorável (se o previsto na Lei n.º 1/78/M), pois que apenas um era o aplicável.*

**Assunto:**

- Crime de “emprego ilegal”; (artº 9º, da Lei nº 2/90/M)
- Dolo. (Elementos e modalidades)
- Suspensão da execução da pena

## SUMÁRIO

*I. Na estrutura do dolo, destacam-se dois elementos essenciais: um, o chamado “elemento intelectual ou cognoscitivo”, e o outro, o “elemento emocional ou volitivo”.*

*O “elemento intelectual ou cognoscitivo” resume-se, por um lado, à representação ou previsão pelo agente do facto ilícito com todos os seus elementos integrantes, e, por outro, à consciência de que esse facto é censurável. É, pois, o que de forma inequívoca se refere o legislador no artº 13º do C.P.M. ao falar em “representação de um facto que preenche um tipo de crime”.*

*Por sua vez, o “elemento emocional ou volitivo” traduz-se, no fundo, na “vontade” de realização do facto ilícito previsto pelo agente. Consoante a sua intensidade, pode dar lugar a três tipos ou modalidades, (em conformidade com os três números do artº 13º do C.P.M.) e que se tem apelidado de: dolo “directo”, “necessário” e “eventual”.*

*O “dolo directo”, previsto no nº 1, corresponde, “grosso modo”, à intenção criminosa, e nele o agente prevê e tem como fim a realização do facto criminoso.*

*O “dolo necessário”, está por sua vez previsto no nº 2, e existe quando o agente sabe que como consequência de uma conduta que resolve empreender, realizará um facto que preenche um tipo legal de crime, não se abstendo, apesar disso, de empreender tal conduta.*

*Por fim, o “dolo eventual”, está formulado no nº 3 do citado artº 13º, e abrange aqueles casos em que o agente previu o resultado como consequência possível da sua conduta, não se abstendo porém de a levar a cabo, conformando-se com a produção do resultado que tinha antes previsto.*

*II. O artº 48º do C.P.M. faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :*

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

*Porém, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de repressão e prevenção do crime.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Danos não patrimoniais e sua reparação equitativa**
- **Art.º 487.º do Código Civil de Macau**
- **Art.º 489.º do Código Civil de Macau**

*SUMÁRIO*

*É de confiar no juízo de valor formado pelo Tribunal a quo na determinação equitativa da reparação de danos não patrimoniais em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, caso o seu montante não se mostre exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, ex vi do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.*

**Assunto:**

- **Âmbito de conhecimento do tribunal ad quem**
- **N.º 1 do Artº 56º do Código Penal**
- **Requisitos da liberdade condicional**
- **Defesa da ordem jurídica e da paz social**

## SUMÁRIO

*I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão. Assim, o tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.*

*II. A concessão da liberdade condicional prevista no n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal depende do preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos formais e materiais.*

*III. Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso e uma ponderação das exigências de prevenções geral e especial da criminalidade, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do regresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.*

*IV. Daí que a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.*

*V. Por outro lado, mesmo formulado um juízo de prognose fortemente indiciador de que o condenado vai reinserir-se na sociedade, devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional.*

*VI. Pelo que constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em*

*liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Pedido de indemnização civil**
- **Danos não patrimoniais**
- **Danos futuros**
- **Juros**

*SUMÁRIO*

*I. A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou, visando proporcionar momentos e prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.*

*II. Os juros sobre os montantes atribuídos a título de indemnização por “danos patrimoniais” são contabilizados a partir da citação da demandada para contestar o pedido civil, e, por sua vez, os juros sobre o montante da indemnização por “danos não patrimoniais”, a partir do momento em que se tornem líquidos, e assim, com o trânsito em julgado da decisão.*

**Assunto:**

- **Medida de coacção de prisão preventiva**
- **Pressupostos**
- **“Crime incaucionável”**

*SUMÁRIO*

*I. Com o estatuído no artº 193º do C.P.P.M., previu o legislador local a figura dos “crimes incaucionáveis.*

*II. Assim, existindo nos autos fortes indícios da prática por parte do ora arguido de, (nomeadamente), um crime de “ofensa grave à integridade física” p. e p. pelo artº 138º do C.P.M. com pena de prisão de 2 a 10 anos, bem se vê que, atento o preceituado no artº 193º n.ºs 1 e 2 do C.P.P.M., “devia” o Mmº Juiz de Instrução Criminal aplicar ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Fixação equitativa da indemnização**
- **Art.º 487.º do Código Civil de Macau**
- **Art.º 489.º do Código Civil de Macau**

*SUMÁRIO*

*É de confiar no juízo de valor formado pelo Tribunal a quo na determinação equitativa da indemnização em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, caso o seu quantum não se mostre exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, ex vi do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.*

**Assunto:**

- **Atenuação especial da pena**
- **Art.º 66.º do Código Penal de Macau**
- **Furto qualificado**
- **Prevenção geral**

*SUMÁRIO*

*I. A acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção (“necessidade da pena”), constitui o pressuposto material da aplicação do art.º 66.º do Código Penal de Macau.*

*II. E tal só se verifica quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os elementos normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.*

*III. Em todo o caso, a atenuação especial só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais.*

*IV. São muito elevadas as exigências de prevenção geral do crime de furto qualificado.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Fixação equitativa da indemnização**
- **Art.º 487.º do Código Civil de Macau**
- **Art.º 489.º do Código Civil de Macau**

*SUMÁRIO*

*É de confiar no juízo de valor formado pelo Tribunal a quo na determinação equitativa da indemnização em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, caso o respectivo quantum não se mostre exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, ex vi do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.*

**Assunto:**

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos**

*SUMÁRIO*

*A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsерir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

## SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interdito de reentrar nesta Região”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, o indivíduo expulso não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ele ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ele venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ele não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer pessoa não possuidora de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

### SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interdito de reentrar nesta Região”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, o indivíduo expulso não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ele ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ele venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ele não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer pessoa não possuidora de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- Crime de “empréstimo ilícito para jogo”
- (artº 13º da Lei nº 8/96/M)
- Elementos típicos
- Erro notório na apreciação da prova

### SUMÁRIO

*I. Com o crime de “empréstimo ilícito para jogo” do artº 13º da Lei nº 8/96/M, pune-se o “empréstimo para jogo com intenção lucrativa”.*

*Inversamente com o que sucede com o crime de “usura” do artº 219º do C.P.M, (para o qual aquele remete para efeitos da pena a aplicar), não se exige que o agente se aproveite do estado de necessidade (ou outro) do ofendido.*

*II. Só é de considerar como “erro notório na apreciação da prova”, aquele que é evidente, que não escapa ao observador comum, aquele em que um homem médio posto perante a decisão de imediato se dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as “legis artis”.*

*III. A invocação de tal vício da matéria de facto não pode servir para pôr em causa a livre convicção do Tribunal, pois que o mesmo nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Pedido de indemnização civil**
- **Danos não patrimoniais**

*SUMÁRIO*

*A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lho fazer esquecer. Visa, pois, proporcionar ao lesado, momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

### SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “excepto quando obtiver documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interdito de reentrar nesta Região”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, o indivíduo expulso não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ele ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ele venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ele não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer pessoa não possuidora de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

### SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “excepto quando obtiver documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interdito de reentrar nesta Região”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, o indivíduo expulso não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ele ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ele venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ele não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer pessoa não possuidora de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- **Âmbito de conhecimento do tribunal ad quem**
- **N.º 1 do Artº 56º do Código Penal**
- **Requisitos da liberdade condicional**
- **Defesa da ordem jurídica e da paz social**

## SUMÁRIO

*I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão. Assim, o tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.*

*II. A concessão da liberdade condicional prevista no n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal depende do preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos formais e materiais.*

*III. Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso e uma ponderação das exigências de prevenções geral e especial da criminalidade, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do reingresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.*

*IV. Daí que a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.*

*V. Por outro lado, mesmo formulado um juízo de prognose fortemente indiciador de que o condenado vai reinserir-se na sociedade, devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional.*

*VI. Pelo que constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em*

*liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

### SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “excepto quando obtiver documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interdito de reentrar nesta Região”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, o indivíduo expulso não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ele ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ele venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ele não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer pessoa não possuidora de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação**

### SUMÁRIO

*I. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.*

*II. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.*

*III. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adoptem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “excepto quando obtiver documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau, o interessado fica interdito de reentrar nesta Região”, para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.*

*IV. Ademais, o indivíduo expulso não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ele ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ele venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.*

*V. Assim sendo, se ele não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de*

*expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer pessoa não possuidora de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.*

Acórdão de 29 de Julho de 2004 , Processo n.º 196/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

- **Prisão preventiva**
- **Falsificação de documento de especial valor**
- **Crime de pertença à associação criminosa**

*SUMÁRIO*

*É de impor a prisão preventiva caso haja fortes indícios da prática do crime de pertença à associação criminosa e do de falsificação de documento de especial valor.*

**Assunto:**

- **Liberdade condicional**
- **Regime aplicável**
- **Pressupostos**

*SUMÁRIO*

*O preceituado no artº 56º nº 1 do C.P.M. quanto aos “pressupostos” da liberdade condicional só é de aplicar quando em causa estiver a decisão daquela em relação a um recluso condenado por crimes cometidos após a entrada em vigor do dito código; (cfr. artº 12º nº 2 do D.L. nº 58/95/M).*

**Assunto:**

- **Medida de coacção de prisão preventiva**
- **Pressupostos**
- **“Crime incaucionável”**

*SUMÁRIO*

*I. Com o estatuído no artº 193º do C.P.P.M., previu o legislador local a figura dos “crimes incaucionáveis.*

*II. Assim, existindo nos autos fortes indícios da prática por parte do ora arguido de, (nomeadamente), um crime de “rapto (agravado)” p. e p. pelo artº 154º, nº 1 al. a) e nº 2 e artº 152º, nº 2, al. a) do C.P.M. com pena de prisão de 5 a 15 anos, bem se vê que, atento o preceituado no artº 193º nºs 1 e 2 do C.P.P.M., “devia” o Mmº Juiz de Instrução Criminal aplicar ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva.*

**Assunto:**

- Crime de “tráfico de estupefacientes”
- Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão

*SUMÁRIO*

*I. O crime de “tráfico de estupefacientes” é um crime de “perigo abstrato”, bastando, para a sua consumação, a detenção de estupefaciente para ser vendido ou cedido a terceiros.*

*II. Assim, mesmo que não se tenha apurado a quem o arguido vendeu ou cedeu estupefaciente, tal circunstância não implica a conclusão no sentido de padecer de insuficiência da matéria de facto a decisão da sua condenação como autor de um crime de “tráfico de estupefacientes”.*

**Assunto:**

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos**

*SUMÁRIO*

*I. Constituem “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses.*

*Todavia, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se, para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”*

*II. A liberdade condicional é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

**Assunto:**

- **Liberdade condicional**
- **Pressupostos**

*SUMÁRIO*

*I. Constituem “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses.*

*Todavia, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se, para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”*

*II. A liberdade condicional é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

**Assunto:**

- **Julgamento à revelia não previamente consentida pelo arguido**
- **Notificação pessoal do arguido revel da sentença**
- **Momento de subida do recurso**

### *SUMÁRIO*

*Caso o arguido tenha sido julgado à revelia sem que pelo mesmo tenha sido consentido ou requerido que a audiência de julgamento pudesse ser ou fosse realizada na sua ausência, o recurso interposto pelo Ministério Público como acusador público da sentença condenatória da Primeira Instância só deverá subir para o tribunal ad quem depois de notificado pessoalmente o arguido do mesmo veredicto.*

*Isto porque o conhecimento do mesmo recurso antes de notificação pessoal da decisão recorrida ao arguido só fará nascer uma decisão ad quem sem possibilidade de contradição pessoal do arguido, a quem, aliás, sempre assiste o fundamental direito de vir a impugnar também o veredicto da Primeira Instância que lhe é desfavorável, ao que acresce o facto de o defensor do arguido não se poder substituir à própria pessoa deste para efeitos de notificação pessoal da sentença a quo no caso de julgamento à revelia não previamente por este consentida.*

**Assunto:**

- Crime de “furto qualificado”
- Erro notório na apreciação da prova
- Livre convicção do Tribunal

*SUMÁRIO*

*Existe “erro notório na apreciação da prova” quando, de forma notória, se verifique que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou quando se retira de um facto provado uma conclusão logicamente inaceitável, violando-se as regras sobre o valor da prova vinculada ou de experiência e as “legis artis”.*

*A invocação de tal vício não pode servir para por em causa a livre convicção do Tribunal.*

**Assunto:**

- Crime de “violação de proibições impostas por sentença”; (artº 317º do C.P.M.)
- Critério de escolha da pena
- Pena de prisão e pena não privativa da liberdade

*SUMÁRIO*

*O preceituado no artº 64º do C.P.M. quanto ao “critério de escolha da pena”, não vincula o Tribunal a uma automática preferência pela pena não privativa da liberdade, pois que caso entenda que esta não satisfaz as finalidades da punição, não tem que optar (forçosamente) por ela, podendo impor pena de prisão.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Crime de “ofensa grave à integridade física por negligência”**
- **Critério de escolha da pena**
- **Pena de prisão e pena não privativa da liberdade**
- **Indemnização por danos não patrimoniais**

*SUMÁRIO*

*O montante de MOP\$320.000,00 não é de se considerar excessivo para a indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima de um acidente de viação (com 46 anos) que, em consequência do mesmo, sofreu lesões que necessitaram 517 dias para delas se recuperar e que passou a sofrer de uma incapacidade parcial permanente e desfiguração na sua fisionomia.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Crime de ofensa à integridade física por negligência**
- **Enxerto civil**
- **Indemnização por danos não patrimoniais**

*SUMÁRIO*

*A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível) lhe fazes esquecer. Visa pois proporcionar momentos de prazer ou alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.*

Acórdão de 23 de Setembro de 2004 , Processo n.º 190/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **“Homicídio por negligência grosseira”**
- **Suspensão da execução da pena de prisão**

*SUMÁRIO*

*Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime.*

**Assunto:**

- Bem jurídico do crime de tráfico de droga
- Crime de perigo abstracto ou presumido
- Quantidade diminuta de droga
- Tráfico e actividades ilícitas
- Traficante-consumidor
- Tráfico de quantidades diminutas
- Detenção ilícita para consumo próprio e para cedência a terceiro
- Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro

## SUMÁRIO

*I. O bem jurídico que se procura proteger no tipo de crime de “tráfico e actividades ilícitas” previsto nos seus termos fundamentais no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, é a saúde pública, na dupla vertente física e moral, pelo que atenta a natureza desse seu bem jurídico, o crime em causa é um crime de perigo abstracto ou presumido, para cuja consumação não se exige a existência de um dano real e efectivo, mas sim basta a simples criação de perigo ou risco de dano para o mesmo bem protegido.*

*II. O mero acto de detenção de droga em condições expressamente previstas no n.º 1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, já integra perfeitamente uma das “actividades ilícitas” incriminadas no tipo de crime em causa, não sendo necessária, para o efeito, prova positiva de algum acto concreto de “cessão” de droga a terceiro, acto de cessão esse que por si só constitui também uma das “actividades ilícitas” previstas no mesmo tipo legal.*

*III. O preceito do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M não exige peremptoriamente, para a aplicação do seu n.º 3, a determinação da quantidade da substância ou preparado em causa em termos do seu peso, para qualquer situação concreta que seja, dado que para os efeitos eventualmente a resultar do seu n.º 1, há que atender necessariamente às circunstâncias em que é consumida a droga considerada, daí, aliás, precisamente o espírito do disposto no seu n.º 5, ao abrigo do qual a concretização da quantidade diminuta para cada uma das substâncias e produtos mais correntes no tráfico para efeitos do disposto no mesmo art.º 9.º será apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.*

*IV. Ao definir a “quantidade diminuta” para cada tipo de substância ou preparado em consideração, não se pode olhar demasiadamente à sua quantidade letal, mas sim mais*

propriamente à “quantidade que não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, como diz expressamente a lei.

V. Não se tendo provado quais as quantidades de droga efectivamente consumidas pelo agente e se o fazia todos os dias, haverá que aferir as suas necessidades de consumo pelas da generalidade dos consumidores nas suas condições.

VI. Se da matéria de facto em consideração pelo tribunal depois de investigado, como lhe cabia, o objecto do processo, se retira que o agente conhecia as características e a natureza legalmente proibida de uma dada ou diversas substâncias estupefacientes, e mesmo assim a(s) deteve de livre vontade, sabendo que assim procedendo iria contrariar a lei, e enquanto não resultar da mesma factualidade que essa conduta de detenção tenha sido praticada exclusiva e totalmente para consumo da(s) mesma(s) substâncias pela própria pessoa dele (com o que se afasta a possibilidade de punição nos termos do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M), nem que com essa conduta de detenção ele tenha tido por finalidade exclusiva conseguir substância(s) ou preparado(s) para seu uso pessoal (com o que fica também afastada a punibilidade em sede do art.º 23.º do mesmo diploma), o mesmo agente tem que ser punido a título da autoria material do crime do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M por causa daquela conduta de detenção (crime esse susceptível de estar em cúmulo real efectivo com a autoria material de um crime de detenção ilícita para consumo pessoal p. e p. pelo art.º 23.º do mesmo Decreto-Lei, caso se tenha legalmente imputado e tido por provado que o mesmo agente é também um consumidor de droga), salvo se o tribunal competente a conhecer do caso e apenas esta entidade julgadora entender, sob a égide do espírito do n.º 5 do art.º 9.º do mesmo Decreto-Lei, portanto, por sua livre convicção e segundo as regras da experiência, que a quantidade daquela(s) mesma(s) substância(s) estupefaciente(s) detidas pelo mesmo agente e encontrada(s) na sua disponibilidade “não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, hipótese em que o agente só será punido com a moldura mais leve do art.º 9.º do mesmo Decreto-Lei n.º 5/91/M.

VII. Ou seja, desde que não se prove que a detenção da droga seja praticada com a finalidade exclusiva para conseguir substâncias ou preparados para uso pessoal, já não é de aplicar o tipo privilegiado de crime de “traficante-consumidor” descrito no art.º 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M. E desde que o tribunal não considere que o total da droga encontrado na disponibilidade do arguido, e por isso por este detido, seja de quantidade diminuta, já não é de aplicar também o tipo privilegiado de crime de “tráfico de quantidades diminutas” do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, isto independentemente da questão, aliás em si irrelevante para efeitos de condenação no caso de mera detenção ilícita de droga, de saber qual a porção ou parte do total de droga encontrado na disponibilidade do agente do crime é que se destina a seu eventual consumo próprio ou a fornecimento a terceiro, pois a norma incriminadora do mesmo art.º 9.º, atento o disposto no seu n.º 3, não distingue isto para efeitos da sua aplicação, dada, aliás, a natureza do crime do art.º 8.º como crime de perigo abstracto ou presumido.

Acórdão de 23 de Setembro de 2004 , Processo n.º 220/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

**Assunto:**

- **Liberdade condicional**
- **Art.º 120.º do Código Penal de 1886**
- **Capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta**
- **Evolução da conduta prisional do recluso**
- **Impacto social com a libertação antecipada do recluso**

## *SUMÁRIO*

*I. Ao aplicar o art.º 120.º do Código Penal de 1886, o tribunal de execução da pena não deve encarar a liberdade condicional aqui prevista como de concessão obrigatória ou automática logo e mesmo que verifique já cumprida a metade da pena e demonstrada, pelo recluso, a capacidade e vontade de se adaptar à vida social.*

*II. Com efeito, é de ponderar também as necessidades da prevenção geral dos crimes praticados pelo recluso, visto que o tribunal de execução tem a faculdade de não conceder liberdade condicional mesmo que se mostrem já verificadas as duas condições previstas na segunda parte do art.º 120.º do Código Penal de 1886, por exactamente o legislador desse Código ter empregue a expressão “poderão ser postos em liberdade condicional...”.*

*III. Isto é, se o tribunal, depois de analisadas, com uso do seu prudente critério, as considerações de prevenção geral sob a forma de exigência mínima e irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica, achar que a libertação do recluso, antes do cumprimento integral da pena, se revele incompatível com essa defesa, ou seja, cause impacto à sociedade a nível da prevenção geral do crime ou crimes pelos quais foi condenado o recluso, deve negar a liberdade condicional, mesmo que se verifique o cumprimento da metade da pena e a capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.*

*IV. E este juízo de impacto social só poderá ser neutralizado se durante todo o período de execução da pena de prisão, ou seja, desde o seu início até, pelo menos, à instrução do seu processo de liberdade condicional para a decisão do tribunal de execução, e não apenas desde o momento em que tiver sido negada a última pretensão da liberdade condicional até antes da nova instrução do processo da liberdade condicional, houver, não um mero comportamento passivo cumpridor das regras básicas de conduta prisional representado pela falta de prática de maldades que constitui o dever básico de todo o recluso, mas sim uma exemplar e excelente evolução activa da personalidade do recluso traduzida na realização activa de actos demonstrativos da sua capacidade e vontade veemente de se adaptar à vida social honesta.*

Acórdão de 23 de Setembro de 2004 , Processo n.º 225/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

**- Rejeição do recurso**

*SUMÁRIO*

*Caso o recurso seja manifestamente improcedente, é de rejeitá-lo.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada**

*SUMÁRIO*

*De acordo com a jurisprudência obrigatória fixada em 22 de Setembro de 2004 pelo Tribunal de Última Instância de Macau, os indivíduos expulsos da Região Administrativa Especial de Macau por se encontrarem em situação de clandestinidade, que tenham reentrado ou permanecido clandestinamente em Macau, não praticaram o crime previsto e punível pelo art. 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, se o acto administrativo de expulsão não tiver fixado um período determinado de interdição de reentrada na Região, como impunha o n.º 2 do art. 4.º da mesma Lei.*

**Assunto:**

- Crime de “ofensa à integridade física”, “coacção sexual” e “violação”
- Vícios do acórdão
- Não indicação no acórdão das conclusões da contestação
- Falta de fundamentação
- Participação (co-autoria)

### SUMÁRIO

*I. As (eventuais) divergências entre o teor de declarações e depoimentos colhidos antes do julgamento e a matéria que, após este, pelo Colectivo veio a ser declarada como “matéria de facto provada” não constitui o vício de “contradição insanável da fundamentação”.*

*II. Considerar-se como provados factos incompatíveis com as declarações para memória futura, que foram lidas em audiência”, não implica “erro notório na apreciação da prova”, visto que o Tribunal não está vinculado ao teor das ditas declarações para memória futura que, como meio de prova de livre apreciação, ao Colectivo cabe valorar, de acordo com a sua verosimilhança e ponderando, obviamente, todos os outros elementos probatórios de que dispunha.*

*III. A falta de “indicação sumária das conclusões contidas na contestação”, constitui mera “irregularidade processual”, devendo ser arguida no prazo de cinco dias sob pena de se considerar sanada.*

*IV. São requisitos essenciais para que ocorra “participação criminosa” sob a forma de “co-autoria”, a existência de decisão e de execução conjuntas.*

*O acordo pode ser tácito, bastando-se com a consciência/vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado crime.*

*No que respeita à execução, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos ou tarefas tendendo a atingir o resultado final, importando apenas que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do objectivo em vista.*

*No fundo, o que importa é que haja uma actuação concertada entre os agentes e que um deles fira o bem tutelado.*

**Assunto:**

- **Exercício de funções de chefia em associação secreta**
- **Art.º 2.º, n.º 3, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho**
- **Auxílio de funcionário à evasão**
- **Art.º 314.º, n.º 1, do Código Penal de Macau**

*SUMÁRIO*

*A condenação já transitada em julgado do réu no crime de exercício de funções de chefia em associação ou sociedade secreta, p. e p. pelo art.º 2.º, n.º 3, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, não obsta ao posterior julgamento do mesmo réu pelo ulteriormente imputado crime de auxílio de funcionário à evasão, p. e p. pelo art.º 314.º, n.º 1, do Código Penal de Macau.*

Acórdão de 30 de Setembro de 2004 , Processo n.º 206/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

**- Crime de “violação à ordem de proibição de reentrada”**

*SUMÁRIO*

*Os indivíduos expulsos da Região Administrativa Especial de Macau por se encontrarem em situação de clandestinidade, que tenham reentrado ou permanecido clandestinamente em Macau, não praticaram o crime previsto e punível pelo artº 14º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, se o acto administrativo de expulsão não tiver fixado um período determinado de interdição de reentrada na Região, como impunha o nº 2 do artº 4º da mesma Lei.*

**Assunto:**

- **Presença obrigatória do arguido na audiência**
- **Art.º 313.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau**
- **Notificação edital do arguido**
- **Julgamento na ausência do arguido**
- **Nulidade insanável**
- **Art.º 106.º, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau**

*SUMÁRIO*

*A presença do arguido na audiência do seu julgamento é obrigatória por força do art.º 313.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), sem prejuízo do disposto nos art.ºs 315.º e 316.º do mesmo diploma adjectivo.*

*Não tendo ocorrido manifestamente as hipóteses ressalvadas quer no art.º 315.º quer no art.º 316.º do CPP, a Primeira Instância não devia ter determinado, sem mais, a notificação edital do arguido do despacho que tinha designado a data para a audiência de julgamento, antes de demonstrado o eventual fracasso de diligências de notificação pessoal ou postal do mesmo despacho em relação à própria pessoa do arguido, ou antes de verificada a eventual falta injustificada do arguido à audiência designada, se este tivesse sido previamente notificado de modo pessoal ou postal da data da mesma.*

*O emprego indevido de notificação edital do arguido para a audiência de julgamento, que faz com que o arguido tenha efectivamente sido julgado à revelia, torna desde já processualmente inválido o acto de julgamento então procedido na Primeira Instância, por verificação da nulidade insanável de conhecimento oficioso prevista no art.º 106.º, alínea c), do CPP, conjugado com o art.º 313.º, n.º 1, do mesmo Código.*

**Assunto:**

- **Lei de Imigração Clandestina**
- **Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**
- **Ordem de expulsão de imigrante clandestino**
- **Período de proibição de reentrada**

*SUMÁRIO*

*De acordo com a jurisprudência obrigatória fixada em 22 de Setembro de 2004 pelo Tribunal de Última Instância de Macau, os indivíduos expulsos da Região Administrativa Especial de Macau por se encontrarem em situação de clandestinidade, que tenham reentrado ou permanecido clandestinamente em Macau, não praticaram o crime previsto e punível pelo art. 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, se o acto administrativo de expulsão não tiver fixado um período determinado de interdição de reentrada na Região, como impunha o n.º 2 do art. 4.º da mesma Lei.*

**Assunto:**

- Crime de “tráfico de estupefacientes”
- “Fortes indícios”
- Prisão preventiva

*SUMÁRIO*

*Resultando dos autos que os arguidos, se dedicam em conjunto ao tráfico de estupefacientes por um período de cerca de dois anos, e que a droga – 22.58 gramas de heroína – encontrada na posse de um deles foi pelo mesmo adquirida pelo preço de RMB\$2.600,00 obtidos em resultado (lucro) da última venda de estupefacientes a terceiros, fortemente indiciada está a prática pelos mesmos do crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo artº 8º, nº 1 e 10º al. g) do D.L. nº 5/91/M.*

**Assunto:**

- Art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro
- Tráfico de droga
- Prisão preventiva
- Art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau

*SUMÁRIO*

*À luz do art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau, é de impor a prisão preventiva quando se verificam fortes indícios da prática do crime de tráfico de droga p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **“Homicídio por negligência”**
- **“Alteração não substancial dos factos”**
- **Nulidade**

### SUMÁRIO

*I. Na expressão «factos com relevo para a decisão da causa» contida no artº 339º do C.P.P.M., integram-se diversas situações, umas com influência na dosimetria da pena ou no agravamento dos limites mínimos das sanções aplicáveis, outras sem qualquer influência a esse nível, mas sempre, perturbadoras da estratégia de defesa inicialmente assumida.*

*II. Se na acusação afirmava-se que a vítima (do acidente de viação) “apareceu ... subitamente ... a atravessar a rua, do lado esquerdo ... para a direita ...” e no Acórdão proferido se dá como provado que a mesma vítima “se encontrava parada naquele local”, impõe-se considerar que face a tal “alteração” da factualidade foi o arguido afectado nas suas garantias de defesa, em especial, visto que a versão da acusação apontava para uma situação de “concorrência de culpas” e, como se observa do Acórdão recorrido, entendeu-se aí que “o acidente de viação foi causado por culpa do arguido”.*

*III. Assim, e não tendo o Colectivo “a quo” observado o disposto no referido artº 399º nº 1 “in fine”, (comunicando a alteração ao arguido e concedendo-lhe o tempo para sobre a mesma se pronunciasse), incorreu na nulidade do artº 360º, al. b) do mesmo código.*

**Assunto:**

- Âmbito de conhecimento da causa
- Artigo 9º, n.º 1 da Lei da Imigração Clandestina
- Dosimetria das penas dos crimes de emprego ilegal

*SUMÁRIO*

*Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, sem prejuízo da possibilidade de, em sede de recurso, o tribunal ad quem se pronunciar, caso entender conveniente, sobre qualquer dessas razões invocadas. O tribunal ad quem só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.*

*Na situação real de Macau, o crime de emprego ilegal referido no artigo 9º, n.º 1 da Lei da Imigração Clandestina é crime mais popular, pelo que deve ser combatido severamente a nível abstracto. Porém, dado que o crime de emprego ilegal não faz parte do crime de violência, devendo-se, ao determinar a medida da pena, distinguir esse crime do crime violento.*

**Assunto:**

- **Âmbito de conhecimento da causa**
- **Crime de perigo comum**
- **Crime de detenção de arma proibida**

*SUMÁRIO*

*Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, razão pela qual o tribunal ad quem só se limita a resolver as questões concretamente postas e delimitadas pelo recorrente nas conclusões da sua motivação de recurso.*

*O chamado crime de perigo comum é um perigo abstracto, a lei não exige que é um perigo concreto, já causado ou que está em causa um determinado destinatário.*

*O crime de detenção de arma proibida é um crime de perigo comum e cujo bem jurídico violado é a segurança pública, sendo crime grave pela sua natureza.*

**Assunto:**

- Crime de “roubo” na forma continuada
- Atenuação especial da pena

*SUMÁRIO*

*I. O crime de “roubo” é um “crime complexo”, que ofende quer “bens jurídicos patrimoniais” – o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – quer “bens jurídicos pessoais” – a liberdade individual de decisão e a integridade física.*

*II. Mesmo que se verifiquem os pressupostos do “crime continuado”, este não existe se com o mesmo tiverem sido violados bens jurídicos “inerentes à pessoa”, exceptuando-se apenas os casos em que em causa esteja a mesma vítima.*

**Assunto:**

- Crime de “violação”, “roubo” e “ofensa a integridade física”
- Concurso de crimes e continuação criminosa

### SUMÁRIO

*I. São, pressupostos do crime continuado:*

- a plúrima violação do mesmo tipo legal de crime ou de vários tipos legais de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico;
- que essa realização seja executada por forma essencialmente homogénea;
- que haja proximidade temporal das respectivas condutas;
- a persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminua sensivelmente a culpa do agente; e
- que o dolo seja global, isto é, que cada uma das acções seja executada através de uma resolução e não com referência a um desígnio inicialmente formado de, através de actos sucessivos, defraudar o ofendido.

*II. O fundamento da diminuição da culpa no crime continuado, encontra-se precisamente no momento exógeno das condutas, isto é, na existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, tenha facilitado a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, ou seja, de acordo com o direito.*

*Se o agente actuou sucessivamente, superando obstáculos e resistências ao longo do “iter criminis”, aperfeiçoando a realidade exterior aos seus desígnios e propósitos, sendo ele a dominá-la, e não o inverso, inexistem motivos para que se considere atenuada a sua culpa, não sendo de se considerar os crimes pelo mesmo assim cometidos como um crime continuado.*

*III. Mesmo que se verifiquem tais pressupostos, não existe “crime continuado” se com este são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, exceptuando-se, porém, os casos em que em causa esteja a mesma vítima.*

*IV. Podendo o crime de “roubo” ser cometido com “violência” (ou “ameaça”) – cfr. artº 204º do C.P.M. – óbvio é que, em abstrato, possível é que a “ofensa à integridade física” cometida na pessoa vítima do crime de “roubo” pode apenas constituir o elemento “violência” deste crime.*

*Porém, importa que aquelas “ofensas” sejam o “meio” (adequado) para se alcançar o objectivo, ou seja, o “roubo”.*

**Assunto:**

- Crime de “burla”, “abuso de confiança” e “falsificação de documento”
- “Burla tentada” e “burla como modo de vida”

*SUMÁRIO*

*I. Com o preceituado no artº 21º do C.P.M. consagra-se uma forma objectiva de distinção entre “actos preparatórios” e de “execução”, considerando-se também insuficiente para fundamentar uma tentativa a mera intenção, necessário sendo que esta se exteriorize em actos que contenham eles próprios a ilicitude que se pretende evitar com o crime consumado.*

*II. Para que se verifique a circunstância qualificativa do artº 211º, nº 4, al. b) – “modo de vida” – necessário não é nem a “habitualidade” nem a “profissionalização”. Basta que se comprove a existência de uma série mínima de “burlas”, envolta numa intencionalidade que possa dar substância a um modo de vida tal como este conceito é entendido pelo comum dos cidadãos.*

**Assunto:**

- Crime de “furto qualificado”; (artº 198º, nº 1, al. e) do C.P.M.)
- Furto de coisa guardada em receptáculo equipado com fechadura
- “Caixa de capacete” montada em motociclo

*SUMÁRIO*

*As “caixas de capacete” montadas nos motociclos são de se considerar “receptáculo” para efeitos do artº 198º, nº 1, al. e) do C.P.M., pois que estão equipadas com fechadura e tem como finalidade principal “guardar coisas com um mínimo de segurança”.*

**Assunto:**

- Crime de “usura para jogo” e de “ameaça”
- Vícios do acórdão
- Falta de fundamentação
- Erro notório na apreciação da prova
- Pena acessória

*SUMÁRIO*

*I. A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas.*

*II. O erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante sendo, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Factos provados**
- **Concorrência de culpas**
- **Indemnização por “danos não patrimoniais” e “lucros cessantes”**

*SUMÁRIO*

*I. Constando do “croquis” junto aos autos que a “menos de 50 metros do local do acidente existia uma passagem para peões”, e tendo sido tal facto expressamente alegado no pedido de indemnização civil deduzido assim como “aceite” na respectiva contestação, é de se considerar o mesmo como assente, devendo ser incluído na “matéria de facto provada”.*

*II. Na decisão quanto à culpa pela eclosão do acidente de viação – e sua eventual percentagem – deve –se ter em conta a conduta do arguido e da vítima assim como todas as outras circunstâncias que se apuraram quanto ao mesmo.*

**Assunto:**

- **Pedido de indemnização cível por acidente de viação**
- **Culpa do lesante**
- **Responsabilidade pelo risco e a sua prova**
- **Condenação cível em caso de absolvição penal**

### SUMÁRIO

*I. Quando o autor formula o pedido de indemnização cível por acidente de viação com base na culpa do lesante, implicitamente está a formulá-lo com base no risco. Assim sendo, basta que o veículo esteja em movimento na estrada para já constituir um risco, e daí que, não estando provada a culpa do condutor, o acidente cabe logo, em princípio, na esfera do risco.*

*II. Provando-se apenas que o condutor de um veículo automóvel não teve culpa no acidente e não se provando culpa da vítima, de terceiro ou caso de força maior, existe responsabilidade pelo risco a cargo de quem tiver a direcção efectiva da viatura e a utilizava no seu próprio interesse.*

*III. A responsabilidade civil assume hoje total autonomia relativamente à responsabilidade criminal, pelo que se compreende que o tribunal possa condenar o arguido em indemnização civil, sempre que o pedido respectivo se revele fundado, mesmo em caso de absolvição pelo crime de que o arguido é acusado.*

*IV. A indemnização pode emergir de um crime, mas pode também acontecer que os factos levados a julgamento não constituírem um crime, mas serem factos constitutivos de responsabilidade civil, mormente de responsabilidade pelo risco, de acordo com o disposto na lei civil.*

*V. A prova, no caso de responsabilidade pelo risco, é menos onerosa para o lesado: basta-lhe demonstrar o nexo de causalidade entre o facto e o dano que para ele resultou do acidente.*

*VI. Assim, a indemonstração do nexo causal entre o veículo como factor activo e o acidente inviabiliza a pretensão do lesado à indemnização, pois a responsabilidade objectiva pressupõe todos os requisitos da responsabilidade subjectiva menos os da culpa e da ilicitude do facto causador do dano.*

*VII. Entretanto, segundo a regra geral da repartição do ónus de prova plasmada no n.º 2 do art.º 335.º do Código Civil de Macau, não cabem à parte civil demandante alegar nem provar os factos impositivos do seu direito à indemnização com fundamento na responsabilidade pelo risco.*

**Assunto:**

- **Homicídio por negligência**
- **Abandono de sinistrado**
- **Direito natural ao socorro**
- **Crítério diferencial entre crimes e contravenções**
- **Condução sob influência do álcool**
- **Pena de prisão no homicídio por negligência grosseira**

## *SUMÁRIO*

*I. O tipo legal de homicídio por negligência visa a protecção da vida humana, enquanto o de abandono de sinistrado previsto no Código da Estrada protege o direito natural ao socorro que assiste a toda a pessoa vítima de acidente de viação, pelo que aquele crime não consome este delito.*

*II. O critério diferencial entre crimes e contravenções aponta para a natureza preventiva das contravenções: os crimes, quanto ao objecto jurídico, podem exigir a lesão do interesse penalmente tutelado ou somente o perigo real dessa lesão, ao passo que nas contravenções, a norma incriminadora atende ao mero perigo abstracto, ou seja, à possibilidade de a actividade empreendida ou omitida ser causa de perigos eventuais e porventura indeterminados quanto aos bens jurídicos de diversa natureza, públicos ou privados.*

*III. A condução sob influência do álcool não deve ser vista como elemento constitutivo do crime de homicídio por negligência grosseira cometido no exercício da condução automóvel.*

*IV. No caso de homicídio por negligência grosseira praticado no exercício da condução, não é de suspender a execução da pena de prisão para isso aplicada, atentas as elevadas necessidades de prevenção deste crime.*

Acórdão de 28 de Outubro de 2004 , Processo n.º 250/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

- **Ofensa grave à integridade física**
- **Art.º 138.º, alínea b), do Código Penal**

*SUMÁRIO*

*A alalia por vários dias integra a circunstância qualificativa do crime de ofensa grave à integridade física, prevista na alínea b) do art.º 138.º do Código Penal.*

**Assunto:**

- Crime de “emissão de cheque sem provisão”
- Crime continuado
- Suspensão da execução da pena

## SUMÁRIO

*I. São pressupostos do crime continuado:*

- a plúrima violação do mesmo tipo legal de crime ou de vários tipos legais de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico;

- que essa realização seja executada por forma essencialmente homogénea;

- que haja proximidade temporal das respectivas condutas;

- a persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminua sensivelmente a culpa do agente; e

- que o dolo seja global, isto é, que cada uma das acções seja executada através de uma resolução e não com referência a um desígnio inicialmente formado de, através de actos sucessivos, defraudar o ofendido.

*II. O fundamento da diminuição da culpa no crime continuado, encontra-se precisamente no momento exógeno das condutas, isto é, na existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, tenha facilitado a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, ou seja, de acordo com o direito.*

*Se o agente actuou sucessivamente, superando obstáculos e resistências ao longo do “iter criminis”, aperfeiçoando a realidade exterior aos seus desígnios e propósitos, sendo ele a dominá-la, e não o inverso, inexistem motivos para que se considere atenuada a sua culpa, não sendo de se considerar os crimes pelo mesmo assim cometidos como um crime continuado.*

*III. Nos termos do artº 49º do C.P.M., pode o Tribunal condicionar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar os prejuízos causados com o crime pelo mesmo cometido; (v.g., o pagamento de uma indemnização ao ofendido).*

**Assunto:**

- **Âmbito de conhecimento da causa**
- **Art.º 56.º, n.º 1, do Código Penal**
- **Requisitos para a liberdade condicional**
- **Defesa da ordem jurídica e da paz social**

## SUMÁRIO

*I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, razão pela qual o tribunal ad quem só se limita a resolver as questões concretamente postas e delimitadas pelo recorrente nas conclusões da sua motivação de recurso.*

*II. A liberdade condicional é regulada pelo artº 56º do CPM.. A concessão da liberdade condicional depende do preenchimento simultâneo dos requisitos formais e materiais supracitados.*

*III. Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso e uma ponderação das exigências de prevenções geral e especial da criminalidade, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do reingresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.*

*IV. Nestes termos, a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.*

*V. Por outra banda, mesmo formulado um juízo de prognose fortemente indiciador de que o condenado vai reinserir-se na sociedade, devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional.*

*VI. Pelo que, constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Valores mínimos para o seguro de responsabilidade civil automóvel**
- **Art.º 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro**
- **Tabela do Anexo I do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro**
- **Art.º 12.º da Tarifa aprovada pela Portaria n.º 250/94/M, de 28 de Novembro**
- **Danos a passageiros transportados por autocarro de transporte colectivo**
- **Art.º 9.º, n.º 1, da Tarifa aprovada pela Portaria n.º 250/94/M, de 28 de Novembro**
- **Definição legal do conceito de “Risco II”**
- **Conteúdo da apólice do seguro**
- **Fixação equitativa da quantia indemnizatória de danos morais**
- **Art.º 489.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil de Macau**
- **Termo inicial da contagem de juros de mora**
- **Art.º 794.º, n.º 4, do Código Civil de Macau**
- **CrITÉrio de efectiva liquidez da obrigação indemnizatória**
- **Data de citação**
- **Data de proferimento da decisão final da Primeira Instância**

## SUMÁRIO

*I. O art.º 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, regulador do regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel em Macau, dispõe expressamente que “Os valores mínimos para o seguro de responsabilidade civil automóvel são os da tabela constante do Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante”.*

*II. Assim, de acordo com o teor da tabela desse Anexo I, para a categoria de veículos automóveis pesados de transporte colectivo de passageiros, o valor mínimo do seguro de responsabilidade civil automóvel para “Danos a passageiros transportados”: por ano é ilimitado, e por acidente é (a partir do dia 1 de Janeiro de 1997) o capital igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo por cem mil patacas (cfr. também o que resulta idênticamente do disposto no art.º 12.º da “Tarifa de prémios e condições para o ramo automóvel” aprovada pela Portaria n.º 250/94/M, de 28 de Novembro, e do teor da sua anexada Tabela A).*

*III. Deste modo, estando provado que a lotação do autocarro de transporte colectivo envolvido no acidente de viação dos autos é de sessenta pessoas, o valor mínimo que o correspondente seguro obrigatório automóvel deve garantir para danos de qualquer tipo a*

*passageiros nele transportados em cada acidente de viação que ocorra a partir do dia 1 de Janeiro de 1997, é forçosamente de seis milhões de patacas quer para um passageiro quer para alguns ou todos os seus passageiros, se bem que para o cálculo do correspondente prémio se utilize a fórmula legalmente consagrada no ponto a) da Tabela C (“Tabela de prémios para o Risco II”) também anexada àquela “Tarifa...”, fórmula esta que, porém, nada tem a ver com a estipulação legal de valor mínimo da responsabilidade civil para cada acidente em relação a danos causados a passageiros do veículo automóvel pesado de transporte colectivo.*

*IV. Como o art.º 9.º, n.º 1, da acima mencionada “Tarifa de prémios e condições para o ramo automóvel” define designadamente que o “Risco II” é a responsabilidade civil pelas “perdas ou danos causados” a passageiros transportados em veículo de serviço público afecto a transporte colectivo, sem, portanto, nenhuma distinção entre quais os tipos de perdas ou danos de que se tratam, a seguradora não devia ter feito constar na apólice do seguro automóvel obrigatório do veículo dos autos, que a cobertura para o “Risco II” se refere a “Danos materiais e corporais causados aos passageiros de veículos de transporte colectivo”, deixando assim insinuar aos leitores da mesma apólice, a ideia, entretanto desconforme com a supra mencionada definição legal, de que não estão abrangidos no “Risco II” outros danos (por exemplo, danos morais) causados aos passageiros em causa que não sejam danos materiais ou corporais.*

*V. Da mesma maneira, nem deveria a mesma seguradora ter referido na mesma apólice que a quantia de seguro “Por acidente” para o “Risco II” era apenas de cem mil patacas, já que in casu este Risco tem que ser segurado por ela própria até seis milhões de patacas por cada acidente, quer para qualquer um dos passageiros transportados no veículo em questão quer para alguns deles ou todos eles.*

*VI. Não há fórmula sacramental na fixação equitativa da quantia indemnizatória de danos morais nos termos do art.º 489.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil de Macau, já que cada caso é um caso.*

*VII. Com pertinência à questão de apuramento do termo inicial da contagem de juros de mora, o art.º 794.º, n.º 4, do actual Código Civil de Macau determina que mesmo que a obrigação em causa provenha de facto ilícito, nunca há mora do devedor enquanto a mesma não se encontrar líquida, excepto quando a iliquidez for da culpa do devedor.*

*VIII. Portanto, pode-se daí retirar que o direito civil substantivo presentemente positivado em Macau adopta, ao fim e ao cabo, e independentemente de qual o tipo de fonte da obrigação em causa (i.e., se é da fonte contratual, ou se da extracontratual), o critério geral e último de efectiva liquidez da obrigação prestanda para marcar o início legal da mora, a despeito de no plano do direito a constituir, se afigurar razoavelmente defensável, por se tratar de uma solução legal mais equilibrada para os interesses em jogo especialmente em caso de responsabilidade civil por facto ilícito ou pelo risco, a inclusão de uma ressalva no articulado daquele citado n.º 4 do art.º 794.º do Código Civil, no sentido de que “tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número”, a fim de precisamente fazer prevalecer a data de citação à data em que a obrigação se tornar líquida, se esta última for posterior à citação.*

*IX. A obrigação de indenização de todos os danos patrimoniais e morais sofridos pelo ofendido de acidente de viação só se tornou líquida com o proferimento da decisão final da Primeira Instância, se é neste texto decisório que se deu por liquidadas pela primeira vez e em termos rigorosos quais as quantias indenizatórias precisas respeitantes aos danos comprovadamente sofridos pelo lesado em face da dissidência então travada contenciosamente entre as partes civis em pleito, e se essas mesmas quantias judicialmente fixadas saírem mantidas da decisão do tribunal ad quem a propósito de eventual recurso do veredicto da Primeira Instância.*

**Assunto:**

- Crime de “furto qualificado”
- Medida da pena
- Teoria da margem da liberdade

*SUMÁRIO*

*Com o artº 65º do C.P.M. adoptou o legislador local a “teoria da margem da liberdade”, com base na qual a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.*

Acórdão de 11 de Novembro de 2004 , Processo n.º 273/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- **Crime de emprego ilegal**
- **“Insuficiência da matéria de facto para a decisão”**

*SUMÁRIO*

*O vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão verifica-se quando se constata uma lacuna no apuramento da matéria de facto que impede a decisão de direito ou quando se conclui que sem ela não é possível chegar-se à decisão de direito encontrada.*

**Assunto:**

- Crime de “violação”
- Insuficiência da matéria de facto para a decisão
- Atenuação especial da pena

*SUMÁRIO*

*I. Provado estando o dolo do arguido e que a “cópula ocorreu contra a vontade da ofendida” e que o arguido a “empurrou e agarrou com força o pescoço e os pulsos para melhor conseguir o seu intento”, nenhuma insuficiência da matéria de facto existe para a decisão de condenação do referido arguido como autor de um crime de “violação”.*

*II. A atenuação especial da pena só pode ocorrer quando a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto negativo.*

**Assunto:**

- **Liberdade Condicional**
- **Pressupostos**
- **Atenuação especial da pena**

*SUMÁRIO*

*I. Constituem pressupostos (objectivos ou formais) à libertação antecipada (condicional) de um recluso a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de seis (6) meses.*

*II. Todavia, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação de outros pressupostos: os (de natureza material) previstos nas al. a) e b) do n.º 1 do art.º 56.º do C.P.M..*

*É, pois, de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também, obviamente, ter-se em conta a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

**Assunto:**

- **Suspensão da validade da licença de condução**
- **Apreensão da licença de condução**
- **Art.º 73.º, n.º 1, alínea a), do Código da Estrada**
- **Art.º 90.º, n.ºs 1 e 3, do Código da Estrada**

*SUMÁRIO*

*A execução da sanção de suspensão da validade da licença de condução prevista no art.º 73.º, n.º 1, alínea a), do Código da Estrada pressupõe a apreensão da licença de condução, por força das normas procedimentais próprias e expressas do art.º 90.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo Código, segundo as quais as licenças de condução devem ser apreendidas durante o período de suspensão da sua validade e para este efeito o condutor é notificado para entregar a sua licença de condução no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Danos não patrimoniais**
- **Indemnização. “Quantum”**

*SUMÁRIO*

*I. Em sede de fixação de montantes indemnizatórios por danos não patrimoniais não é de se adoptar “posições miserabilistas”. O montante em causa deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo-se ao grau de culpa do responsável, à sua situação económica e às do lesado, certo sendo também que a indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, lhos fazer esquecer.*

*II. Não se mostra excessivo o “quantum” de MOP\$120.000,00 fixado como indemnização dos danos não patrimoniais de um ofendido de um acidente de viação causado por culpa exclusiva do arguido e que, para além de ter originado àquele um traumatismo craniano e uma fractura na tibia, tendo necessitado de 159 dias par se curar, deixou-o com uma cicatriz na face.*

**Assunto:**

- **Art.º 10.º, n.º 5, do Código da Estrada**
- **Atravessamento de peão fora das passagens**

*SUMÁRIO*

*Em sintonia com o art.º 10.º, n.º 5, do Código da Estrada, os peões só podem atravessar fora das passagens que lhes estão destinadas se não existirem nenhuma devidamente sinalizada a uma distância inferior a 50 metros, desde que não perturbem o trânsito de veículos.*

**Assunto:**

- **Âmbito de conhecimento da causa**
- **Art.º 120.º do Código Penal de 1886**
- **Requisitos para a liberdade condicional**

### SUMÁRIO

*I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, razão pela qual o tribunal ad quem só se limita a resolver as questões concretamente postas e delimitadas pelo recorrente nas conclusões da sua motivação de recurso.*

*II. Nos termos do art.º 120.º do Código Penal de 1886, os condenados a penas privativas da liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.*

*III. Daí que podemos ver que se estipulam no Código Penal de 1886 dois pressupostos para a concessão de liberdade condicional: um é requisito formal, respeitante ao já cumprimento da metade da pena, enquanto o outro é material, respeitante à demonstração pelo recluso da sua capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.*

*IV. No pressuposto de que o recluso tenha cumprido metade da pena que lhe foi imposta, o legislador compete ao juiz de direito ajuizar a capacidade e vontade do recluso quanto à sua reintegração na sociedade após analisado o caso concreto para decidir a autorização ou indeferimento da concessão da liberdade condicional, razão pela qual a concessão da liberdade condicional não tem natureza obrigatória.*

*V. Para afirmar se o condenado possui capacidade e vontade de se reinserir na sociedade, o juiz de direito há que observar e ponderar vários aspectos, especialmente há que atender o comportamento prisional do agente, a sua personalidade, o pano de fundo da família e social e o estado de trabalho.*

*VI. Não sendo suficiente a simples revelação de arrependimento e vontade de reinserção social por parte do condenado, o importante é a realização activa de actos demonstrativos da sua capacidade e vontade de se adaptar à vida social honesta e sem cometer crimes.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Fixação equitativa da indemnização**
- **Art.º 487.º do Código Civil de Macau**
- **Art.º 489.º do Código Civil de Macau**

*SUMÁRIO*

*É de confiar no juízo de valor formado pelo tribunal a quo na determinação equitativa da indemnização cível em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, caso o respectivo quantum não se mostre exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, ex vi do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.*

**Assunto:**

- **Decisão que determina a execução da pena de prisão (por inobservância do dever imposto como condição para a sua suspensão)**
- **Recorribilidade**

### SUMÁRIO

I. *“Decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do Tribunal” (cfr., artº 390º, nº 1 al. b) do C.P.P.M.), são decisões proferidas no uso de um poder discricionário, não constituindo “actos jurisdicionais” que definem o direito ou que afectem deveres ou interesses das partes; (v.g., os despachos que ordenam um exame, uma deprecada, uma acareação entre testemunhas ou que requisitam documentos).*

II. *A decisão que determina a execução de uma pena de prisão por inobservância do dever imposto – pagamento de um indemnização – como condição para a sua suspensão, não configura uma “decisão que ordena um acto dependente da livre resolução do Tribunal”, sendo assim passível de recurso.*

III. *A decisão de revogação da suspensão da execução de uma pena de prisão deve constituir a “ultima ratio” e deve ser precedida da audição do arguido.*

IV. *Porém, não podendo o Tribunal obrigar o arguido a pronunciar-se, e constatando-se dos autos que teve o mesmo diversas oportunidades para se pronunciar não o fazendo, e que protelou injustificadamente por mais de cinco anos o pagamento de uma indemnização de HKD\$39.924,00 decretada como condição da suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi imposta e que devia ser paga em 2 meses, nenhuma censura merece a decisão que determinou a sua execução.*

**Assunto:**

- **Suspensão do trabalho**
- **Comparência do trabalhador no local de trabalho**
- **Decreto-Lei n.º 43/95/M, de 21 de Agosto**

*SUMÁRIO*

*Não obstante a manutenção dos direitos, deveres e garantias das partes durante o período de suspensão do trabalho, não resulta da legislação laboral de Macau, mormente do Decreto-Lei n.º 43/95/M, de 21 de Agosto, qualquer obrigação, por parte do trabalhador, de comparecer no local de trabalho para saber da evolução da situação das coisas.*

**Assunto:**

- Crime de “receptação
- Suspensão da execução da pena subordinada ao cumprimento de um dever
- Princípio da razoabilidade

### SUMÁRIO

*I. O n.º 1 do art.º 49º do C.P.M. enuncia exemplificativamente “deveres” a cujo cumprimento pode ficar subordinada a suspensão da execução da pena (de prisão).*

*Tais “deveres” distinguem-se das “regras de conduta” a que se refere o art.º 50º do mesmo código, pois que estas destinam-se primordialmente a facilitar a reintegração do condenado na sociedade, enquanto que os “deveres” só indirectamente visam tal desiderato, destinando-se principalmente à “reparação do mal do crime”, visando fortalecer a função retributiva da pena, dado que esta, suspensa na sua execução, se limita ao juízo da culpa e que, por razões de justiça e equidade, se deve assim fazer sentir ao arguido os efeitos da condenação.*

*Importa pois ter presente que quando se decreta a suspensão da pena subordinada à condição do pagamento de determinada quantia não se está em presença de uma verdadeira indemnização, mas de uma compensação destinada principalmente ao reforço do conteúdo reeducativo e pedagógico da pena de substituição e de dar satisfação às finalidades da punição.*

*II. Porém, atento o princípio da “razoabilidade” ou “exigibilidade”, não devem ser impostos deveres, (nomeadamente o de indemnizar), sem que seja viável a possibilidade de o arguido os cumprir.*

**Assunto:**

- **Registo Criminal**
- **Não transcrição das decisões condenatórias**

*SUMÁRIO*

*I. Os artº 21º e 27º do D.L. nº 27/96/M preveem, ambos, a não transcrição da sentença condenatória no Certificado de Registo Criminal do arguido, porém, tem campos de aplicação e pressupostos distintos, sendo que a “não transcrição” a que se refere o artº 21º opera “ope legis”, o mesmo não sucedendo com a “não transcrição” prevista no artº 27º, que depende de decisão judicial.*

*II. Reunindo o arguido os pressupostos do artº 21º, sentido não faz peticionar que determine o Juiz a não transcrição da sentença no seu C.R.C., pois que mais não faz do que pedir o que por Lei já lhe está concedido.*

*III. A “não transcrição” a que se refere o artº 27º implica não um juízo valorativo positivo, mas antes que se faça um juízo negativo sobre o comportamento futuro do arguido.*

**Assunto:**

- Critérios para a determinação da pena
- Indemnização por danos não patrimoniais

*SUMÁRIO*

*I. Com o artº 65º do C.P.M. adoptou o legislador de Macau a “teoria da margem da liberdade”, com base na qual a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.*

*II. Em matéria de fixação de montantes indemnizatórios por danos não patrimoniais, não é de se assumir “posições miserabilistas”, certo sendo que a indemnização por tais danos tem como objectivo proporcionar um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, se possível, lho fazer esquecer.*

**Assunto:**

- **Âmbito de conhecimento da causa**
- **Art.º 56.º, n.º 1, do Código Penal**
- **Requisitos para a liberdade condicional**
- **Defesa da ordem jurídica e da paz social**

## SUMÁRIO

*I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, razão pela qual o tribunal ad quem só se limita a resolver as questões concretamente postas e delimitadas pelo recorrente nas conclusões da sua motivação de recurso.*

*II. A liberdade condicional é regulada pelo artº 56º do CP. A concessão da liberdade condicional depende do preenchimento simultâneo dos requisitos formais e materiais supracitados.*

*III. Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso e uma ponderação das exigências de prevenções geral e especial da criminalidade, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do reingresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.*

*IV. Nestes termos, a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.*

*V. Por outra banda, mesmo formulado um juízo de prognose fortemente indiciador de que o condenado vai reinserir-se na sociedade, devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional.*

*VI. Pelo que, constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da*

*ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade.*

Acórdão de 9 de Dezembro de 2004, Processo n.º 302/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- **Constituição de assistente**
- **Prazo**

*SUMÁRIO*

*O direito à prática de um acto processual extingue-se se, decorrido o prazo para o mesmo, não vier a parte alegar e provar justo impedimento.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Fixação equitativa da indemnização**
- **Art.º 487.º do Código Civil de Macau**
- **Art.º 489.º do Código Civil de Macau**

*SUMÁRIO*

*É de confiar no juízo de valor formado pelo tribunal a quo na determinação equitativa da indemnização cível em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, caso o respectivo quantum não se mostre exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, ex vi do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.*

Acórdão de 14 de Dezembro de 2004 , Processo n.º 284/2004

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Enxerto civil em processo penal**
- **Ó nus da prova**

*SUMÁRIO*

*Ao pedido de indemnização deduzido pelos pais da vítima pode ser oposto o facto impeditivo da existência de descendentes da mesma vítima.*

**Assunto:**

- **Âmbito de conhecimento da causa**
- **Art.º 244.º, n.º 1, al. c) do Código Penal de Macau**
- **Crime de uso de documento falsificado**
- **Crime de mera actividade**
- **Crime consumado**
- **Crime não consumado**

## SUMÁRIO

*Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, razão pela qual o tribunal ad quem só se limita a resolver as questões concretamente postas e delimitadas pelo recorrente nas conclusões da sua motivação de recurso.*

*O crime de uso de documento falsificado previsto no artigo 244.º, n.º 1, al. c) do Código Penal de Macau é crime de mera actividade.*

*No que diz respeito ao crime de mera actividade, a não-consumação do crime significa que o agente não consegue realizar um determinado acto objectivo constitutivo dos crimes que integram na Parte Especial do Código Penal e aí estão previstos. Ao contrário, se se realiza todo o acto objectivo, já se trata de um crime consumado.*

*Nestes termos, desde que o agente tenha intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, e usar documento a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal, fabricado, falsificado ou alterado por outra pessoa, realizará o acto criminoso previsto na al. c) do mesmo n.º do mesmo art.º e devendo ser considerado como crime consumado e não como tentado.*

**Assunto:**

- **Furto qualificado por arrombamento**
- **in dubio pro reo**
- **Art.º 198.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal de Macau**
- **Art.º 198.º, n.º 4, do Código Penal de Macau**
- **Valor da coisa furtada**

*SUMÁRIO*

*Se não ficou apurado na audiência feita na Primeira Instância qual o valor exacto da coisa furtada pelo arguido por arrombamento a que se refere a alínea e) do n.º 2 do art.º 198.º do Código Penal de Macau, este só deveria, por força do princípio de in dubio pro reo, ser condenado a título de autoria de furto simples previsto no n.º 1 do art.º 197.º do mesmo Código, e não de furto qualificado, atento precisamente o estatuído no n.º 4 daquele mesmo art.º 198.º, segundo o qual “Não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de valor diminuto”, ou seja, de valor não superior a quinhentas patacas no momento da prática do facto, segundo a definição da alínea c) do art.º 196.º do mesmo Código.*

**Assunto:**

- **Âmbito de conhecimento da causa**
- **Artigo 129.º, n.º 2, alínea h) do Código Penal de Macau**
- **Artigo 129.º, n.º 2, alínea f) do Código Penal de Macau**
- **Crime de homicídio qualificado na forma tentada**
- **Apontar a pistola para o guarda policial**
- **Crime de detenção de arma proibida**
- **Artigo 262.º, n.º 1 do Código Penal de Macau**

## SUMÁRIO

*Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, razão pela qual o tribunal ad quem só se limita a resolver as questões concretamente postas e delimitadas pelo recorrente nas conclusões da sua motivação de recurso.*

*Pese embora o arguido pretendesse apenas puxar o gatilho da pistola, com a intenção de apontar o mesmo guarda para atingir ao objectivo de pôr-se em fuga e resistir à detenção após o fracasso do furto em supermercado através de arrombamento de porta, a detenção da pistola apontada à cabeça do guarda como método de intimidação, para quem possui a capacidade de compreensão normal e está numa situação de momento crucial, poderá provocar de facto a consequência da morte daquele guarda, pelo que, este acto criminoso praticado pelo arguido deve ser punido no seio do crime de homicídio qualificado na forma tentada [vide art.º 129 n.º 1 e n.º 2 al. h) do CP], mesmo que a pretensão “inicial” tivesse apenas por objectivo de pôr-se em fuga através de resistência, visto que, conforme as regras da experiência, nada a opor que havia a hipótese de que na altura seria realmente que o arguido desejaria de repente (pelo menos, na forma de dolo necessário) matar o referido agente policial a fim de criar condição favorável para fugir-se da localidade.*

*Todavia, a ilegalidade do acto de detenção de pistola, no caso sub judice, considera-se consumida pelo tipo do crime de homicídio qualificado (vide a circunstância agravante mencionada no último parágrafo da alínea f) do n.º 2 do art.º 129 do CP), pelo que o tribunal não deve aplicar pena ao arguido mais uma vez pelo crime de detenção de armas proibidas previsto pelo art.º 262.º n.º 1 do CP.*

**Assunto:**

- **Recurso da decisão do processo contravencional**
- **Delimitação do objecto do recurso**
- **Lei das Relações de Trabalho de Macau**
- **Decreto-Lei n.º 24/89/M**
- **Conhecimento de facto**
- **Livre convicção**

## SUMÁRIO

1. *De acordo com o artigo 380.º do Código de Processo Penal, ao processo contravencional aplicam-se as disposições relativas ao processo por crime se o objecto de recurso seja de sentença proferida neste âmbito.*

2. *O tribunal ad quem só resolve as questões concretamente postas pela parte recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso.*

3. *Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, sem prejuízo da possibilidade de, em sede de recurso, o tribunal ad quem se pronunciar, caso entender conveniente, sobre qualquer dessas razões invocadas nas conclusões da sua motivação de recurso.*

4. *Quanto à livre convicção formada pelo tribunal a quo no conhecimento de facto, o tribunal ad quem não a pode pôr em causa, salvo a verificação de erro grosseiro.*

5. *A este propósito, depois de ter analisado a fundamentação explanada na sentença da primeira instância respeitante ao conhecimento de facto, o tribunal de recurso não consegue verificar que o tribunal a quo, a utilizar o princípio da livre convicção para apreciar sinteticamente todas as provas, viole manifestamente as regras de experiência comum e algumas normas vinculativas respeitantes a validade da prova no seio da Lei de Prova, razão pela qual sendo infundadas as dúvidas levantadas pela recorrente a este respeito, ou seja, não pode o recorrente recorrer ao instituto de recurso para subjectivamente imputar ao trabalho realizado pelo Tribunal a quo no conhecimento de facto.*

**Assunto:**

- Crime de “abuso de cartão de crédito” (artº 218º do C.P.M.)

*SUMÁRIO*

*I. São elementos do crime de “abuso de cartão de crédito”:*

- a utilização de um cartão de crédito,*
- que tenha a possibilidade de levar o emitente a fazer um pagamento, e*
- a provocação de prejuízo ao emitente ou terceiro.*

*II. Com o crime em causa pune-se não apenas a utilização abusiva de cartão de crédito por quem dele seja titular legítimo, mas também a utilização por quem dele não seja titular”.*

**Assunto:**

- **Recurso autónomo do pedido cível processado em acção penal**
- **Julgamento em conferência**
- **Fim da audiência no tribunal ad quem**
- **Princípio da adesão**
- **Art.º 60.º do Código de Processo Penal de Macau**
- **Art.º 393.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau**
- **Art.º 409.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal de Macau**
- **Art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais**
- **Art.º 73.º do Regime das Custas nos Tribunais**

### SUMÁRIO

*O “recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal”, a que, aliás, alude expressamente o art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais, com reflexo no art.º 73.º do mesmo diploma legal, pode, como tal, ser julgado directamente em conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral.*

*É que o princípio de adesão, por força do qual o pedido de indemnização cível deve ser deduzido em acção penal nos termos do art.º 60.º do Código de Processo Penal de Macau, com o escopo de aproveitamento da prova “penal” à prova “civil” atinente ao enxerto civil, por razões da unidade e concentração da mesma, deixa de ter influência processual no julgamento daquele tipo de recurso, cujo objecto se encontra limitado voluntariamente à matéria civil pela própria parte recorrente na sua alegação apresentada nos termos permitidos pelo art.º 393.º, n.º 1, do mesmo Código.*

*Aliás, da análise do espírito da norma da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do art.º 409.º do mesmo Código de Processo Penal, se retira que a realização da audiência no tribunal ad quem se destina propriamente ao julgamento de questões penais e/ou de questões inicialmente cíveis mas necessária e unamente conexas à matéria penal, mas já não obrigatoriamente de questões exclusivamente cíveis sem nenhuma repercussão legal na decisão penal.*

Acórdão de 30 de Dezembro de 2004 , Processo n.º 333/2004

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

---

**Assunto:**

**- Rejeição do recurso**

*SUMÁRIO*

*É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.*